

EXMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIRETO DA VARA CÍVEL DO RECIFE.

EDSON NERY LIBERAL (doc01), brasileiro, solteiro, RG nº 6700302 SDS/PE, CPF nº 051.537.894-11 residente e domiciliado à Rua Sete de Setembro, nº 197, apt. 95, CEP nº 50060-070, Boa Vista, Recife/PE(doc.03), e-mail: edson.nery@outlook.com por meio do seu advogado, **ANDRÉ LUIZ BRITO DE QUEIROZ**, brasileiro, solteiro, advogado(doc.03), inscrito na OAB/PE nº 34.939, com escritório profissional situado à Estrada de Belém, 721, Sala 06, CEP nº 52041-695 – Recife /PE. Vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelênci querer **AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** em desfavor de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, CNPJ 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP.: 20031-205; pelas razões que passa a expor:

PRELIMINARMENTE

DO DIREITO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

I-DO INTERESSE DE AGIR – Via administrativa inadequada – Irregularidades no pagamento leva ao ajuizamento para cobrança de diferenças

Em momento algum a Lei que rege o Seguro Obrigatório exige que o procedimento a ser adotado pelo Beneficiário do Seguro Obrigatório se dê

Andreluizadv88@gmail.com
(81) 997705349



primeiramente pela via administrativa, mesmo porque, caso houvesse essa exigência, seria constitucional, ferindo o art. 5º, XXXV da CF/88. Esse é o entendimento jurisprudencial, conforme se vê abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. INDENIZAÇÃO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE INGRESSAR COM PEDIDO ADMINISTRATIVO.

1. Restou evidenciado no caso em tela o interesse processual da parte autora, o qual decorre da necessidade de acesso ao Judiciário para obtenção da prestação jurisdicional que lhe assegure o pagamento da cobertura securitária.

2. A parte demandante não está condicionada a qualquer óbice de cunho administrativo para exercício de seu direito, bastando apenas que estejam preenchidas as condições da ação para ingressar em Juízo e, assim, receber a tutela jurisdicional. Portanto, a parte postulante não está obrigada a ingressar ou a esgotar a via administrativa para só então procurar amparo na via judicial. Dado provimento ao apelo. Sentença desconstituída. (Apelação Cível Nº 70032143505, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/09/2009).

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. A falta de requerimento administrativo não retira dos beneficiários o direito de postular a indenização diretamente na Justiça, sob pena de violação ao direito constitucional do acesso ao Judiciário. Inteligência do artigo 5º, XXXV, da CF. Sentença desconstituída. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70031697154, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 09/09/2009). Contudo, para afastar quaisquer dúvidas quanto à inadequação da via administrativa no seguro DPVAT, a parte autora, expõe abaixo, os motivos pelos quais é OBRIGADA A INGRESSAR COM A PRESENTE AÇÃO:

Andreluizadv88@gmail.com
(81) 997705349



Assinado eletronicamente por: ANDRE LUIZ BRITO DE QUEIROZ - 06/02/2020 00:24:44
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020600244425300000056552922>
Número do documento: 20020600244425300000056552922

Num. 57495387 - Pág. 2

Veja que o principal motivo, é o fato da seguradora ter fins lucrativos, o que por si só, torna tal procedimento inviável para as vítimas, uma vez que tal procedimento sequer garante o contraditório e a ampla defesa, não podendo assim, ser comparada ao INSS, porque o INSS não tem fins lucrativos e seus procedimentos administrativos foram criados por lei, garantindo ainda a ampla defesa e o contraditório. Ao contrário, a seguradora visa tão somente o LUCRO em detrimento das vítimas.

Administrativamente a seguradora não paga a correção monetária cujo o termo inicial, deve ser a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui esse valor ficou fixo e não houve correção).

Nos processos administrativos realizados pela seguradora, quando realizada a perícia, o que se vê é um enorme caos, um mar de obscuridade, a começar pelos médicos escolhidos pela mesma, pois em geral não são especializados em perícia médica, e são obrigados a seguir um formulário que contém as quantificações definidas em 10%, 25%, 50%, 75% e 100%, ou seja, se a incapacidade de uma pessoa for de 90%, os profissionais têm que marcar 75%, e assim degressivamente, prejudicando as vítimas.

Além dos sérios problemas com a imparcialidade das perícias da seguradora, a mesma, impõe óbices no pagamento administrativo mesmo que a menor, alegando causas banais ou já superadas pelo entendimento jurisprudencial, como por exemplo a exigência no pagamento do DUT.

A Seguradora Líder diligencia e faz todos os esforços junto ao governo federal, câmara dos deputados e ao senado, para aprovarem medidas provisórias e leis, que só visam ao lucro para o convênio DPVAT e sempre em detrimento das vítimas. Por esses motivos, TODOS os processos administrativos referentes a invalidez permanente e DAMS, são objetos de lide no judiciário, porque a seguradora nunca faz o pagamento correto, ou seja, a seguradora apenas usa o procedimento do pagamento administrativo para atrasar a vítima, e até desmotiva-la. Portanto, exigir que o beneficiário tenha o trabalho duplo para

Andreluizadv88@gmail.com

(81) 997705349



receber, sem, contudo, ser indenizado das despesas que isso gera ao mesmo, é no mínimo ultrajante, pois só beneficia a seguradora na sua gana em enriquecer-se em detrimento da vítima.

Diante de todos esses motivos, não há que se falar também em princípio da causalidade e sucumbência autoral, pois como visto, a seguradora historicamente sempre deu muitos motivos para o ajuizamento de ações de cobranças de seguros. Como visto, a obrigação de esgotamento prévio da via administrativa para a propositura da ação judicial tem-se como irrelevante e incompatível com o princípio colacionado no inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República, que não estabeleceu como condição de acesso à Justiça que a parte aione ou esgote as vias administrativas, esse princípio, resguarda o jurisdicionado no direito, por exemplo, de discutir judicialmente, justamente por conta dessas situações acima expostas. Mesmo diante desse cenário, o Autor se dirigiu até a empresa Ré e não conseguiu sequer entrar com o processo administrativo uma vez que não portava as notas fiscais dos medicamentos do qual fez uso.

II-DOS FATOS

2.1- O Autor estava se deslocando de casa para o trabalho, onde executa as suas funções na loja claro do shopping Recife, durante o percurso na avenida Othon Farias um veículo que não identificado, numa ultrapassagem irregular passou na frente do Autor, ocasionando a colisão, não fora prestado qualquer socorro médico pelo Autor da colisão que fugiu do local sem que ninguém conseguisse identificar o seu veículo. Foi socorrido pelo corpo de bombeiros até o hospital da Unimed III, onde foi visto que devido ao as colisões houveram 3 lesões no LCA direito (joelho), e onde foram realizadas 02 cirurgias. O Autor permaneceu afastado das suas funções por um período de 5 meses necessitando do auxílio de amigos e parentes próximos, já que mora sozinho. Passou 05 em benefício pela previdência social em decorrência da sua invalidez. Tentou resolver o problema pela via administrativa, mas sem êxito, tentou dá entrada no seguro a que tem direito pelos correios, sendo frustrada a sua tentativa uma vez que por motivos alheios ao conhecimento fora informado de Andreluizadv88@gmail.com
(81) 997705349



que não poderia receber o seguro. Diante de tal fato, o Suplicante vindo a tomar ciência acerca dos direitos que lhe cabe, vem perante esse juízo, esperando ser devida e completamente indenizado, na forma do Art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/2007, não havendo outra solução que não seja acionar o Poder Judiciário.

III-DO DIREITO

3.1-O art. 3º da lei nº. 6.194/74, estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, conforme se vê abaixo:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, **por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:**

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - Até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus à parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Andreluizadv88@gmail.com
(81) 997705349



Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifos nossos)

PROVA DOCUMENTAL DEVIDAMENTE JUNTADA – DOCUMENTAÇÃO MÉDICA HOSPITALAR E BOLETIM DE OCORRÊNCIA – NEXO DE CAUSALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADO

O fato foi devidamente comprovado pela parte autora, de acordo com o art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), que diz que:

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente” ...

Mediante a entrega dos seguintes documentos:

“Registro da ocorrência no órgão policial competente”.

Veja que a lei não diz se o Boletim de Ocorrência deve ser comunicado ou não, exige-se o Boletim de Ocorrência OU Certidão de Ocorrência. É ônus da Seguradora fazer prova de que as informações contidas no Boletim de Ocorrência, ou na Certidão de Ocorrência, não são verdadeiras, se assim por ventura alegar.

Além do Boletim de Ocorrência, outros documentos juntados pela parte autora, corroboram a veracidade das declarações expostas no BO. Portanto, o conjunto probatório, atesta o fato como verdadeiro. Veja Excelênci, que a parte autora cumpriu o determinado pelo Artigo 333, I do Código de Processo Civil, pois junta documentos comprovando suas alegações (BOLETIM DE OCORRÊNCIA, conforme art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), além da documentação médica hospitalar), **portanto, meras alegações da seguradora alegando o contrário, não podem ser admitidas.** É dever da Seguradora Requerida, cumprir com o determinado pelo art. 333, II do CPC, **que diz que ao réu incumbe o ônus da**

Andreluizadv88@gmail.com

(81) 997705349



prova, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Não obstante, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso, entende, que a simples prova do acidente e da invalidez permanente, podem ser provados por outros meios de provas, não dependendo exclusivamente de Laudo Pericial ou Boletim de Ocorrência, conforme se vê no recurso de apelação nº 69727/2008, abaixo transcrição da ementa:

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

**RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 69727/2008 - CLASSE II - 21 -
APELANTE: SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS**

APELADO: JOSÉ RONALDO DA SILVA

Número do Protocolo: 69727/2008

Data de Julgamento: 8-9-2008

EMENTA:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - DPVAT - PRELIMINAR DE DESERÇÃO - REJEITADA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL - AFASTADA - LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - DISPENSÁVEL - POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA - SINISTRO E INVALIDEZ DE CARÁTER PERMANENTE – COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL - SALÁRIO MÍNIMO - ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO - AFASTADA - PARÂMETRO PARA A FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - POSSIBILIDADE - GRAU DE INVALIDEZ RESULTANTE DO ACIDENTE DE TRÂNSITO - DESNECESSIDADE - RESOLUÇÕES DO CNSP - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS - RECURSO DESPROVIDO.

Nos termos do artigo 5º da Lei nº 6.194/74,

"o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente". Demonstrado o nexo causal existente entre o acidente automobilístico e a lesão de caráter permanente na vítima, impõe-se o dever de indenizar.

O LAUDO PERICIAL DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL NÃO CONFIGURA DOCUMENTO ESSENIAL E IMPRESCINDÍVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA, NOTADAMENTE PORQUE A

Andreluizadv88@gmail.com

(81) 997705349



INCAPACIDADE DECORRENTE DO SINISTRO PODE SER AFERIDA POR OUTROS MEIOS DE PROVA.(...).

Portanto, cumpre a parte autora com o determinado por lei e embasado na jurisprudência, para fazer jus ao reconhecimento do direito a indenização, bem como ao recebimento da mesma, o que desde já requer.

DA PROVA PERICIAL – Da teoria da dinamização do ônus da prova

O sistema processual brasileiro, ao definir que a cada parte cabe provar o que alegou, adotou a Teoria Clássica que possui uma concepção estática do ônus da prova. Isto é, a distribuição do ônus, segundo o Código de Processo Civil, define-se abstrativamente, considerando-se apenas as hipóteses legais, sem sofrer qualquer influência ou interferência da situação posta em juízo.

Observa-se, portanto, que o CPC não conferiu mutabilidade ao ônus da prova de modo que as particularidades da causa pudessem, em determinadas hipóteses, alterar a regra comum de distribuição de ônus da prova.

Ao ignorar as particularidades da causa, demonstrou-se em desarmonia com o modelo constitucional do direito processual civil, pautado no direito fundamental de acesso à justiça, que exige uma leitura do processo, de seus procedimentos e de suas técnicas, consoante as particularidades de cada causa.

Por conta disso, tem-se destacado e ganhado espaço na doutrina nacional a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, que indica um modelo de distribuição pautado na dinâmica da própria relação jurídica processual em análise, podendo-se a ela se ajustar, com o fim de melhor atender às especificidades da causa em concreto.

Assim, seguindo a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, este ônus não decorre de uma simples definição em abstrato do legislador, ele deve ser desempenhado pela parte que, conforme as particularidades do caso em concreto, possui as melhores condições de provar os fatos.

Andreluizadv88@gmail.com

(81) 997705349



Por meio dessa teoria, a análise a respeito de quem tem o ônus de produzir a prova fica a cargo do magistrado, enquanto gestor da prestação jurisdicional. Nas palavras de Humberto Theodoro:

"Fala-se em distribuição dinâmica do ônus probatório, por meio da qual seria, no caso concreto, conforme a evolução do processo, atribuído pelo juiz o encargo de prova à parte que detivesse conhecimentos técnicos ou informações específicas sobre os fatos discutidos na causa, ou, simplesmente, tivesse maior facilidade na sua demonstração. É necessário, todavia, que os elementos já disponíveis no processo tornem verossímil a versão afirmada por um dos contendores e defina também a nova responsabilidade pela respectiva produção." (Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 48. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008)

Nesse sentido o julgado do E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

"AGRAVO INTERNO. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. ADIANTAMENTO. HONORÁRIOS DO PERITO. TEORIA DAS CARGAS PROCESSUAIS DINÂMICAS. REGRA PROCESSUAL QUE TRATA DO ENCARGO DE ANTECIPAR AS DESPESAS PARA PRODUÇÃO DE PROVA NECESSÁRIA A SOLUÇÃO DA CAUSA. HONORÁRIOS. VALOR. ADEQUAÇÃO. TERMO DE COOPERAÇÃO. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA BOA FÉ E DA SOLIDARIEDADE NA BUSCA DA VERDADE REAL. 1. Preambularmente, cumpre destacar que é aplicável ao caso dos autos a teoria das cargas processuais dinâmicas, uma vez que as partes não se encontram em igualdade de condições para a coleta probatória pretendida, *in casu* levantamento técnico, existindo óbice para a realização desta em face da hipossuficiência da parte demandante importar na delonga desnecessária da solução da causa, o que atenta aos princípios da economia e celeridade processo. 2. Note-se que a teoria da carga dinâmica da prova parte do pressuposto que o encargo probatório é regra de julgamento e, como tal, busca possibilitar ao magistrado produzir prova essencial ao convencimento deste para deslinde do litígio, cujo ônus deixado à parte hipossuficiente representaria produzir prova diabólica, isto é, de ordem negativa, ou cuja realização para

Andreluizadv88@gmail.com

(81) 997705349



aquela se tornasse de difícil consecução, quer por não ter as melhores condições técnicas, profissionais ou mesmo fáticas, sejam estas de ordem econômico-financeira ou mesmo jurídica para reconstituir os fatos. 3. Aplica-se a teoria da carga dinâmica probatória, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção de determinada prova, com base no princípio da razoabilidade, ou seja, é aceitável repassar o custo da coleta de determinada prova a parte que detém melhor condição de patrocinar está, a fim de se apurar a verdade real e obter a almejada justiça. 4. Releva ponderar que a dinamização do ônus da prova será aplicada quando for afastada a incidência do artigo 333 do código de processo civil por inadequação, ou seja, quando for verificado que a parte que, em tese, está desincumbida ao *ônus probandi*, pois não possui as melhores condições para a realização de prova necessária ao deslinde do feito. 5. Assim, a posição privilegiada da parte para revelar a verdade e o dever de colaborar na consecução desta com a realização da prova pretendida deve ser evidente, consoante estabelecem os artigos 14, I, e 339, ambos do código de processo civil, pois se aplica esta regra de julgamento por exceção, a qual está presente no caso dos autos, **pois a parte demandada conta com melhores condições jurídicas e econômicas de produzir tal prova, pois se trata de seguradora especializada neste tipo de seguro social.** 6. No presente feito não merece guarida à pretensão da parte agravante, uma vez que o art. 333 do código de processo civil estabelece que os honorários do perito serão pagos antecipadamente pela parte que houver requerido o exame técnico, ou pelo autor, quando pleiteado por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz, desde que aquela regra geral não importe em dificultar a realização da prova pretendida ou retardar a solução da causa, o que autoriza a inversão do encargo de adiantar o montante necessário a produção da prova pretendida. 7. **Destaque-se que mesmo a perícia sendo determinada de ofício pelo magistrado é possível a inversão do encargo de adiantamento dos honorários de perito, desde que atendidas às condições atinentes a teoria da carga dinâmica da produção probatória.** 8. Frise-se que a teoria da carga dinâmica da prova ou da distribuição dinâmica do ônus da prova é regra processual que visa definir, qual parte suportará os custos do adiantamento das despesas para realização de determinada prova necessária a solução do litígio

Andreluizadv88@gmail.com

(81) 997705349



no curso do feito, dentre as quais os honorários periciais. Logo, não há prejuízo a qualquer das partes com esta medida de ordem formal, pois a prova em questão irá servir a realização do direito e prestação de efetiva jurisdição, com a apuração de verdadeira reconstituição dos fatos discutidos, o que interessa a todos para alcançar a pacificação social. 9. Cumpre ressaltar, também, que antes da realização da perícia os honorários são fixados provisoriamente, a fim de ser dado início a avaliação técnica pretendida, contudo, por ocasião da decisão final, o magistrado pode estabelecer em definitivo aquela verba de sucumbência em patamar superior ao inicialmente feito, de acordo com o princípio da proporcionalidade e grau de complexidade do exame levado a efeito, atribuindo o pagamento daquela à parte sucumbente na causa. 10. Assim, devem ser mantidos os honorários definitivos fixados em dois salários mínimos, caso sucumbente a demandada. 11. No entanto, como a perícia foi postulada por ambas as partes, os honorários de adiantamento caso devessem ser alcançados pelo estado, de acordo com os limites impostos no ato nº 051/2009-p, isto se o ente público não possa prestar esta diretamente mediante corpo técnico habilitado para tanto, o que não incide no caso dos autos devido à aplicação da teoria das cargas processuais dinâmicas. 12. Descabe a aplicação do termo de cooperação nº 103/2012 firmado entre este egrégio tribunal de justiça e a seguradora líder dos consórcios do seguro DPVAT, tendo em vista que o referido termo diz respeito ao projeto conciliação. 13. É oportuno ressaltar que o termo "cooperação" pressupõe consenso e aceitação por ambas as partes, propiciando o poder judiciário esta aproximação, mas não importa em medida coercitiva e obrigatória a ser aplicada a questão de ordem privada, quando não há esta composição prévia. Ao contrário, no caso dos autos a matéria é controvertida e litigiosa, pendente de decisão judicial, logo, não se aplica aquela parametrização sugerida para os honorários periciais, devendo estes atender aos parâmetros usualmente fixados pela Lei Processual Civil, princípios jurídicos e critérios fixados jurisprudencialmente. 14. Os argumentos trazidos no recurso não se mostram razoáveis para reformar a decisão monocrática. Negado provimento ao agravo interno. (**TJRS; AG 521201-30.2013.8.21.7000; Porto Alegre; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Jorge Luiz Lopes do Canto; Julg. 25/03/2014; DJERS 28/03/2014**)

Andreluizadv88@gmail.com
(81) 997705349



Seguindo a influência da doutrina favorável à dinâmica da distribuição do ônus da prova, bem como a jurisprudência, o Projeto de Lei nº 8.046/2010, que trata do novo Código de Processo Civil Brasileiro, trouxe essa já pacificada possibilidade de dinamização do ônus da prova. Determina o art. 358, *in verbis*:

Com base na premissa apresentada, com o fim de chegar-se a uma justiça processual e, pautada na orientação doutrinária acima delineada, requer, desde já, Requerer a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, **com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial**, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar está, a fim de se apurar a verdade real e obter a alcançando assim, a almejada justiça.

DOS JUROS LEGAIS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os documentos apresentados fazem provas suficientes da incapacidade sofrida pelo Requerente, devendo ser reconhecido o direito a indenização, com juros a partir da citação, e correção monetária a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, ou seja, a partir do dia 29/12/2006, data que os valores foram congelados e a partir daí, nunca mais teve reajustes.

Excelência, como já é sabido, a Medida Provisória nº 340/2006, alterou o valor para pagamento das indenizações no seguro obrigatório DPVAT, de 40 (quarenta) salários-mínimos, para até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Pois bem, essa medida provisória que depois foi convertida para Lei 11.482/2007, FIXOU os valores, e desde então, esses valores jamais foram corrigidos, ou reajustados, sofrendo a INEVITÁVEL e progressiva deterioração pela inflação.

Ressalta-se que, considerando que a inflação medida pelo IPCA acumulada do mês posterior à aprovação da mudança (dezembro de 2006) até julho de 2012, chegou a 31,4%, a perda de valor do sinistro do DPVAT já atingiu quase 1/3 (um terço).

Andreluizadv88@gmail.com

(81) 997705349



Assinado eletronicamente por: ANDRE LUIZ BRITO DE QUEIROZ - 06/02/2020 00:24:44
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020600244425300000056552922>
Número do documento: 20020600244425300000056552922

Num. 57495387 - Pág. 12

Nota-se ainda que os valores arrecadados pelo DPVAT, conforme informações do sítio da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, são expressivos e têm se incrementado continuamente (**TODO ANO É REAJUSTADO, E O PAGAMENTO PELO CONTRIBUINTE É OBRIGATÓRIO**).

De uma arrecadação total de R\$ 1,9 bilhão em 2005, o DPVAT arrecadou R\$ 6,7 bilhões em 2011. As indenizações neste período também cresceram, mas em proporções bem inferiores. Enquanto as indenizações representavam 36,2% do total arrecadado com o DPVAT em 2005, esta proporção atingiu 34,1% em 2011, pouco mais de dois pontos a menos. A correção monetária a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, ou seja, a partir do dia 29/12/2006, data que os valores foram congelados e a partir daí, nunca mais teve reajustes, é medida que se faz urgente, para evitar o enriquecimento sem causa das sociedades seguradoras, em detrimento do contribuinte. Acompanhando todas as manobras das seguradoras, até conseguirem a edição da medida provisória em comento, ficou claro, que a norma não trouxe nenhuma forma de reajuste de propósito. Tudo fazia parte de um grande plano das seguradoras para diminuir o valor que seria repassado às vítimas de acidente, de forma progressiva. Inclusive contando com os efeitos corrosivos decorrentes da falta de um fator ou índice de correção. Mas esse é outro assunto. Especificamente falando da **correção monetária**, está visa manter o poder aquisitivo da moeda vigente no país, meio circulante de curso forçado com efeito liberatório das obrigações avençadas, cujo valor efetivo visa estabilizá-la como meio de troca econômica. Sobre o assunto, são os ensinamentos do ilustre jurista José de Aguiar Dias (DIAS, José de Aguiar, Da Responsabilidade Civil, XI^a ed., revis., atual e amp., de acordo com o código Civil de 2002 por Rui Berford Dias SP, RJ, PE: Renovar, 2006, p. 988), ao asseverar que:

"A fórmula de atualização mais indicada, portanto, é a correção monetária, que é uma compensação à desvalorização da moeda. Constitui elemento integrante da condenação, desde que, no intervalo entre a data em que ocorre o débito e aquela em que é satisfeito, tenha ocorrido desvalorização. Se o devedor tem que pagar 100 reais e os 100 reais que ele ficou a dever não são mais, 100 reais,

Andreluizadv88@gmail.com

(81) 997705349



mas 100 reais menos a desvalorização sofrida pela moeda, é evidente que só se exonerará do débito e o credor só receberá o que lhe é devida, se o valor real, desencontrado do valor nominal, for reintegrado, mediante o acréscimo da diferença verificada”.

Ainda, é oportuno trazer à baila as lições de Arnoldo Wald (WALD, Arnoldo. Correção monetária de condenação judicial em ação de responsabilidade civil. Revista de Processo, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 104, n. 26, p. 133-149, out.- dez/2001) quanto à atualização monetária, transcritas a seguir:

“Cabe agora verificar de que forma se deverá calcular a correção monetária da indenização, de forma a assegurar que o valor real do dano seja o mais rigorosamente preservado. Trata-se de um imperativo de ordem ética e jurídica, de forma a se obter a integral reparação do dano sem privilegiar ou punir qualquer das partes envolvidas.

Como já dissemos acima, a correção monetária da condenação não pode servir de benefício ao devedor, mas tampouco pode constituir em prêmio ao credor. Ela deve ser aplicada de forma a preservar e manter a essência da indenização, ajustando os números à realidade inflacionária e, consequentemente, mantendo o poder aquisitivo do dinheiro desvalorizado.

(...)

Sendo assim, sempre que houver depreciação monetária entre o momento da fixação do montante pecuniário da indenização e o instante do pagamento, a expressão nominal do dinheiro deve ser reajustada para que continue a traduzir o valor intrínseco do dano a reparar”.

Como a correção monetária tem por finalidade recompor o poder aquisitivo da moeda corroída pela inflação, nada mais justo, portanto, que o início da sua incidência se dê desde a data da entrada em vigor da Medida Provisória que alterou e CONGELOU os valores em até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Andreluizadv88@gmail.com
(81) 997705349



Portanto, com todas as vênias, aos que entendem que a correção monetária no seguro DPVAT, deve incidir a partir da data do sinistro ou do protocolo/distribuição da ação, pode-se afirmar com certeza que esse entendimento é absolutamente equivocado, especificamente quando se trata de sinistro ocorrido a partir da entrada em vigor da medida provisória nº 340/2006. Isso porque, como visto, essa medida provisória, congelou os valores LÁ EM 2006.

Para exemplificar, se uma pessoa sofrer um acidente de trânsito no ano de 2020, e deste acidente resultar incapacidade total de um dos membros inferiores, o valor a ser pago a essa vítima pelas seguradoras, será o valor equivalente a perda do membro (de acordo com a tabela), em valores nominais fixados no ano de 2006. Se o magistrado determinar que esse valor seja corrigido desde a data do acidente ou da distribuição da ação, o prejuízo será de enormes proporções, pois serão 14 anos de deterioração da moeda.

Alguns Tribunais Pátrios já perceberam essa defasagem e já estão determinando a correção desde a data da publicação da medida provisória, senão vejamos:

EMENTA:

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. APLICAÇÃO DA TABELA INTRODUZIDA PELA MP N° 451/08. IMPOSSIBILIDADE. SINISTRO OCORRIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA PUBLICAÇÃO DA MP N° 340. RECOMPOSIÇÃO DA MOEDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. *A Medida Provisória 451/08, que estabelece uma graduação do valor da indenização a depender da intensidade da deficiência sofrida, não se aplica ao presente caso, eis que posterior à ocorrência do sinistro.*
2. *Aplica-se a correção monetária a partir da publicação da MP nº 340, eis que desde essa data o valor da indenização não se alterou, mas o valor dos*

Andreluizadv88@gmail.com
(81) 997705349



Assinado eletronicamente por: ANDRE LUIZ BRITO DE QUEIROZ - 06/02/2020 00:24:44
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020600244425300000056552922>
Número do documento: 20020600244425300000056552922

Num. 57495387 - Pág. 15

prêmios continuou sendo atualizado, propiciando, assim, a recomposição do valor da moeda.

3. Agravo regimental conhecido, mas improvido. (*TJDFT, 2^a T. Cível, ac. 487.348, Des. J.J. Costa Carvalho, julgado em 2011*).

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO EM 25/04/07. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É APLICÁVEL A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA DO DPVAT DA ÉPOCA DO ACIDENTE, QUE ESTABELECE A INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R\$13.500,00 PARA A HIPÓTESE DE INCAPACIDADE PERMANENTE, TOTAL OU PARCIAL. 2. A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MP 340/06, SOB PENA DE INACEITÁVEL INJUSTIÇA CONSISTENTE EM VALOR CORROÍDO PELA INFILTRAÇÃO E AGRAVADA PELOS FREQUENTES REAJUSTES DO PRÊMIO.(TJ-DF - APC: 20080710006606 DF 0000541-65.2008.8.07.0007, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 12/09/2012, 4^a Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 12/07/2013 . Pág.: 154).

“(...) ‘Comprovada a debilidade permanente da função locomotora do membro inferior, ainda que em pequeno grau, nos termos da lei nº 6.194/74, a vítima faz jus ao recebimento da indenização.’ (APC 2007.01.1.032.743-9) 2. ‘Com base no princípio *tempus regit actum*, ocorrido o acidente em 01/02/2007, impõe-se a indenização no montante de R\$ 13.500,00 (art. 3º, da Lei 6194/74, com a redação dada pela Lei 11482/07), **devidamente corrigido monetariamente, tomindo, como início da fixação desse valor, a data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, isto é, 29/12/2006.**’ (APC 2007.10.1.004308-6) (...) (20070810070448APC, Relator ROMEU GONZAGA NEIVA, 5^a Turma Cível, julgado em 18/03/2009, DJ 06/04/2009 p. 101)”

“(...) Inadequada a interpretação, ainda que positivada em resolução do CNSP, quando há lei ordinária, portanto hierarquicamente superior, que não fez qualquer distinção quanto à gradação do valor da indenização de acordo com o ‘grau’ da debilidade permanente sofrida pela vítima. 4. Com base no princípio *tempus regit actum*, ocorrido o acidente em 01/02/2007, impõe-se a indenização

Andreluizadv88@gmail.com

(81) 997705349



no montante de R\$ 13.500,00 (art. 3º, da Lei 6194/74, com a redação dada pela Lei 11482/07), devidamente corrigido monetariamente, tomando, como início da fixação desse valor, a data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, isto é, 29/12/2006. (...).(20071010043086APC, Relator J.J. COSTA CARVALHO, 2ª Turma Cível, julgado em 19/11/2008, DJ 14/01/2009 p. 100)"

"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO

OBRIGATÓRIO DPVAT. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEXO CAUSAL COMPROVADO POR OUTROS DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. A comprovação do nexo causal do acidente e das lesões pode ser feita por meio de outros documentos, quando ausente o registro de ocorrência perante a autoridade policial. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA EDIÇÃO DA MP 340/2006 (29/12/2006).

A indenização devida pelo seguro DPVAT, em caso de acidente ocorrido após as alterações perpetradas pela Medida Provisória 340/2006, deve ser corrigida monetariamente a partir da data de sua edição (29/12/2006), por se tratar de medida que visa à reposição inflacionária no período. RECURSO NÃO PROVIDO, COM ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DA CORREÇÃO MONETÁRIA" (TJPR - 9ª C.Cível - AC - 1259547-4 - Paranavaí - Rel.: Vilma Régia Ramos de Rezende - Unânime - J. 06.11.2014).

Sobre o tema, o Desembargador JOSÉ ANICETO, do Tribunal de Justiça do Paraná, fez as seguintes considerações em voto de processo em que foi relator:

"Aliás, permitir que a seguradora pague em 2015 o mesmo valor fixado em 2006 é admitir um enriquecimento ilícito absurdo.

Veja-se que a aplicação da correção monetária a partir da edição da Medida Provisória nº 340/2006, reflete a mera recomposição do poder aquisitivo do valor devido com base na referida MP. Ademais, o magistrado pode, mesmo não tendo havido pedido expresso, alterar a condenação no

Andreiuiadadv88@gmail.com
(81) 997705349



pagamento da correção monetária porque esta se caracteriza como acessório e consectário lógico da condenação principal, incidindo independentemente da vontade da parte.

Portanto, é devido o pagamento da correção monetária sobre o valor da indenização, da data da entrada em vigor da MP 340/2006, ou seja, 29/12/2006, conforme determinou a sentença”.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, tem um entendimento diferente à respeito, porém, com o mesmo raciocínio, evitar a depreciação dos valores instituídos pela medida provisória que foi convertida na Lei 11.482/2007, determinando a correção desde a publicação da Lei, ou seja, desde 31/05/2007, nesses termos:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO DE SEGURO DPVAT. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAL A SER APLICADO SOBRE VALOR FIXADO NA LEI 11.482/2007. CIFRA QUE REPRESENTA DETERMINADO POTENCIAL AQUISITIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE INCIDIR DESDE A DATA DE PUBLICAÇÃO DA LEI 11.482/2007, A FIM DE QUE SE PRESERVE O PODER AQUISITIVO CONFERIDO PELO LEGISLADOR À INDENIZAÇÃO RELATIVA AO SEGURO DPVAT. RECURSO PROVIDO. A representação numérica que se dá um valor é tão somente o índice do poder aquisitivo que tal valor representa. Logo, quando o Legislador estabeleceu, na Lei n. 11.482, publicada em 31-5-2007, que a indenização relativa ao seguro DPVAT deveria ser calculada com base no valor máximo de R\$ 13.500,00, o legislador conferiu aos respectivos segurados o direito de receber determinado percentual do equivalente ao poder aquisitivo que R\$ 13.500,00 representavam em 31-5-2007. Por conseguinte, os mesmos R\$ 13.500,00, nas datas em que ocorreram os acidentes de trânsito com os autores apelantes, não representavam mais o potencial aquisitivo que o Legislador destinou à indenização relativa ao seguro DPVAT, já que, para tanto, os R\$ 13.500,00 careceriam ser corrigidos monetariamente, segundo o INPC/IBGE”.
(TJ-SC - AC: 20130517842 SC 2013.051784-2 (Acórdão), Relator: Carlos

Andreluizadv88@gmail.com

(81) 997705349



Prudêncio, Data de Julgamento: 02/09/2013, Primeira Câmara de Direito Civil
Julgado)

Veja nobre julgador, que a progressiva deterioração dos valores pagos a título de indenização no seguro DPVAT, é motivo de preocupação, não podendo o judiciário fechar seus olhos para esse particular.

Portanto, requer seja reconhecido o direito a indenização, e determinado que a seguradora pague tal indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT com **JUROS LEGAIS de 1,0% (um por cento) ao mês**, A PARTIR DA CITAÇÃO INICIAL, e **CORREÇÃO MONETÁRIA** com o índice INPC, a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em **até R\$ 13.500,00**, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve reajuste ou correção);

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O advogado - em consonância com o art. 133 da Constituição Federal, bem como, com o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - é indispensável à administração da justiça, sendo a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos Juizados Especiais sua atividade privativa, **tendo direito assegurado aos honorários convencionados, fixados por arbitramento e os de sucumbência.**

O Art. 22 da Lei 8906/94 assim preleciona:

“Art. 22 - A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionais, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.” Neste diapasão, os honorários de sucumbência são devidos a título de gratificação, pelo motivo da boa atuação do advogado na defesa dos interesses da parte vencedora. Quanto mais o empenho dele tiver nexo com o resultado do processo, há de se convir que maior seja a verba honorária. Pois bem, percebe-se que o zelo profissional dos patronos desta demanda é satisfatório, uma vez que tentam por todos os meios legais - munidos de direito para respaldar o pleito - a procedência da presente ação de indenização, no fito

Andreuiuizadv88@gmail.com
(81) 997705349



de aliviar a dor da parte autora, de acordo com a função social do advogado e respeito à ética profissional. O art. 20 do CPC, assim *verbis*: **Art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios (...) § 1º -** O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido. (Alterado pela L-005.925-1973) **§ 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação,** atendidos: (Alterado pela L-005.925-1973)

§ 4º - “Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.”

a) O GRAU DE ZELO DO PROFISSIONAL;

Por ter laborado em nome da dignidade da pessoa humana, por rebater a avareza da Seguradora Requerida, de todas as formas em direito admitidas, com muito zelo, modestamente requer-se que a Requerida seja condenada no pagamento de honorários advocatícios.

Contudo, requer seja condenada a seguradora, de acordo com o art. 20, § 3º, ou seja, entre 10% a 20%, caso o direito a indenização da parte autora ultrapasse a metade do máximo permitido em lei, ou seja, o máximo permitido em lei é de R\$ 13.500,00, portanto, a metade é de R\$ 6.750,00, aplicando assim, o parágrafo 3º do art. 20, que assim prevê:

§ 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos: (Alterado pela L-005.925-1973)

Porém, caso o valor a ser indenizada à parte autora, não ultrapasse a metade do valor máximo permitido em lei, o que torna pequeno o valor, requer a aplicação do parágrafo 4º do art. 20, que assim prescreve:

Andreiuiizadv88@gmail.com

(81) 997705349



§ 4º – “Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.” (g.n.)

Esse dispositivo existe no Código de Processo civil, para evitar que honorários os honorários sejam irrisórios, aviltantes, e até desrespeitosos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à aplicação do artigo 20, § 4º, do CPC aos casos como o dos autos, senão vejamos:

“Pequeno que seja o valor da causa, os tribunais não podem aviltar os honorários de advogado, que devem corresponder à justa remuneração por trabalho profissional; nada importa que o vulto da demanda não justifique a despesa” (STJ, AI n. 325.270-SP, rel. Min Nancy Andrighi, j. em 20-3-2001).

“O arbitramento dos honorários advocatícios em patamar irrisório é aviltante e atenta contra o exercício profissional.” (AgRg no Ag 954.995/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 23/04/2008 – grifou-se.)

Diante do exposto, requer seja a Requerida condenada a pagar os honorários advocatícios, no patamar de 20% (vinte por cento) caso o direito a indenização da parte autora ultrapasse a metade do máximo indenizável, ou que seja arbitrado um valor equitativamente de acordo com o § 4º do art. 20 do CPC, caso o valor da condenação seja baixo.

IV-DOS PEDIDOS

Ex positis, ao reconhecer que a Indenização do Seguro Obrigatório tem como efeito beneficiar quaisquer vítimas de acidente de trânsito e não as seguradoras do sistema, o Requerente requer a Vossa Excelência o que segue:

Andreluizadv88@gmail.com

(81) 997705349



4.1- A concessão da justiça gratuita, haja vista o Requerente não tem condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Para tanto, fulcra-se no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50.

4.2- A citação ao Réu no endereço fornecido pelo autor, PARA ASSIM QUERENDO CONTESTAR A AÇÃO, nos termos dos Arts. 221, inciso I e 222, do CPC, para nela comparecer, caso queira, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de confissão e revelia;

4.3- Requer a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar está, a fim de se apurar a verdade real e alcançando assim, a almejada justiça;

4.4- Se eventualmente pelos motivos elencados em lei, for decretada a revelia da Seguradora Requerida, requer seja aplicada a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar as despesas com a produção da prova pericial, condenando a Ré a arcar com os honorários periciais, arbitrados por Vossa Excelência, que deverão ser pagos ao final do processo, pois não pode o estado arcar com tal ônus por desídia da Seguradora, também não pode a mesma beneficiar-se da própria torpeza (haja vista que se for o Estado incumbido de tais despesas, a seguradora estaria sendo premiada por ser revel, o que não é admissível);

4.5Que julgue a presente Ação TOTALMENTE PROCEDENTE, reconhecendo o direito a indenização, e determine que a seguradora pague tal indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT com juros a partir da citação, e CORREÇÃO MONETÁRIA com o índice INPC, a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em até R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui esse valor ficou fixo e não houve reajuste ou correção), ARBITRANDO

Andreluizadv88@gmail.com

(81) 997705349



ESSE VALOR EM 7 MIL REAIS POR TODOS OS DANOS SOFRIDOS PELO AUTOR CONFORME VASTA PROVA DOCUMENTAL EM ANEXO;

4.6- A condenação da Requerida no pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como no pagamento dos honorários advocatícios;

4.7-Quanto aos honorários advocatícios, requer seja condenada a seguradora, de acordo com o art. 20, § 3º, ou seja, no importe de 20%, caso o direito a indenização da parte autora **ultrapasse a metade** do máximo indenizável, ou seja, o máximo indenizável é de R\$ 13.500,00, portanto, a metade é de R\$ 6.750,00, se o valor da condenação for maior que isso, pugna pela aplicação do **parágrafo 3º** do art. 20 do CPC na condenação dos honorários.

4.8- Porém, caso o valor a ser indenizada à parte autora, **não ultrapasse a metade do valor máximo indenizável**, o que torna pequeno o valor, requer a condenação da Requerida nos honorários advocatícios, com fundamento no **parágrafo 4º**do art. 20 do CPC, evitando assim honorários irrisórios e a consequente desvalorização profissional.

4.9-Protesta e requer, ainda, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, principalmente pela juntada posterior de outros documentos, pericial, testemunhal, devendo ainda, o Requerido colacionar aos autos os documentos necessários para o desenrolar da questão, por ser de direito e de justiça;

5.0-Que sejam as notificações e intimações realizadas EXCLUSIVAMENTE no nome do DR. ANDRÉ LUIZ BRITO DE QUEIROZ – 10.208, sob pena de nulidade, conforme preceitua o art. 236, § 1º do CPC;

5.1- A autor não deseja audiência de conciliação.

Dá-se à presente causa o valor de **R\$ 7.000,00** (sete mil reais).

Termos em que,
Andreluizadv88@gmail.com
(81) 997705349



Pede Deferimento.

André Luiz Brito de Queiroz

Advogado OAB/PE 34.939

Recife, 05 de fevereiro de 2020.

Andreluizadv88@gmail.com

(81) 997705349



Assinado eletronicamente por: ANDRE LUIZ BRITO DE QUEIROZ - 06/02/2020 00:24:44
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020600244425300000056552922>
Número do documento: 20020600244425300000056552922

Num. 57495387 - Pág. 24



Scanned by CamScanner



Assinado eletronicamente por: ANDRE LUIZ BRITO DE QUEIROZ - 06/02/2020 00:24:44
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020600244435000000056552923>
Número do documento: 20020600244435000000056552923

Num. 57495388 - Pág. 1

00052038



PC - 00



EDSON NERY LIBERAL
R SETE DE SETEMBRO 197
AP 95 - BOA VISTA
50060-070 RECIFE - PE

Postagem: 23/09/2018
Vencimento: 08/10/2018
Emissão: 23/09/2018

230918

Fechamento próxima fatura: 03/11/2018

Titular **EDSON NERY LIBERAL**
Cartão **5283.XXXX.XXXX.2496**

Pra que esperar a fatura impressa chegar em casa? Mude já para a Fatura Digital. Ligue: 3003-3030. É rapidinho!

vencimento

08/10/2018

A) pagamento total

495,88

B) pagamento mínimo

74,40

C) parcelas fixas

51,47
+17x 51,47

Veja outras opções na 2. folha

Limites de crédito R\$

B) Pagamento mínimo: optando por pagar quantia entre o valor constante nesta opção e o total da fatura, você estará financiando a diferença pelo crédito rotativo. Se você efetuar um pagamento inferior ao pagamento mínimo, você estará em atraso, incorrendo em juros, multa e mora.
Limite total de crédito 500,00
Limite utilizado no mês 495,88
Retirada de recursos País(saque) 40,00
Retirada de recursos Exterior(saque) 140,00

Caso você não pague a fatura integralmente, haverá cobrança de juros sobre as novas compras a partir da data de sua realização até o pagamento total da fatura. Somente as compras lançadas após o pagamento integral da fatura não terão incidência de juros.

Compra presencial

com o uso do cartão e senha.

Lançamentos: compras e saques**EDSON NERY LIBERAL (final 2496)**

DATA	ESTABELECIMENTO	VALOR EM R\$
08/09	PLIM RESTAURANTE RECIFE	10,90
09/09	PLIM RESTAURANTE RECIFE	10,00
09/09	ACAI NO PONTO\$ Recife	15,00
09/09	LOJAS AMERICANAS 88 RECIFE	6,49
10/09	B041 BOMPRE?O SHOPPING RECIFE	11,04
11/09	B041 BOMPRE?O SHOPPING RECIFE	19,83
12/09	ATALNTICO EXPRESS RECIFE	16,91
12/09	MERCADOPAGO Osasco	44,00

Continua...

**Banco Itaú S.A. 341-7**

Número do Documento

Nome do Pagador/CPF/CNPJ

Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ

Endereço do Beneficiário

34191.75421 98608.922047 00173.090002 7 000

00142986089/0254403

EDSON NERY LIBERAL - 051.537.894-11

HIPERCARD BANCO MÚLTIPLA S.A - 03.012.230/0001-69

AV RUI BARBOSA, 251,1 A GRAÇAS - RECIFE - PE

recibo do pagador

175/42986089-2

R\$ 495,88

08/10/2018

Autenticação Mecânica

Banco Itaú S.A.		341-7	34191.75421 98608.922047 00173.090002 7 000			
Local de Pagamento		Pague sua fatura nos caixas da Rede Walmart Brasil, ou em qualquer banco, mesmo após o vencimento. Prefira pagar sempre até o dia do vencimento para não gerar encargos e/ou rescisão contratual. Em caso de atraso, os encargos serão cobrados na próxima fatura.				Data de Vencimento
Nome do Beneficiário/ CPF/CNPJ		EDSON NERY LIBERAL - 051.537.894-11				08/10/2018
HIPERCARD BANCO MÚLTIPLA S.A - 03.012.230/0001-69		AV RUI BARBOSA, 251,1 A GRAÇAS - RECIFE - PE				Agência / Código Beneficiário
Data do Documento	Número do Documento	Espécie DOC.	Aceite	Data do Processamento	Nosso Número	2040/01730-9
08/10/2018	00142986089/0254403	FT	N	23/09/2018	175/42986089-2	
Uso do Banco	Carteira	Espécie	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento	R\$ 495,88
Instruções de responsabilidade do beneficiário. Indique o valor que deseja pagar no campo "Valor Pago". Dê preferência ao pagamento total. Não sendo possível, você terá as seguintes opções: (i) pagar quantia a partir do valor constante em Pagamento Mínimo, financiando o restante pelo crédito rotativo; (ii) optar por uma das opções de Parcelas Fixas, pagando o valor exato da parcela até a data do vencimento.					(-) Descontos / Abatimentos	
					(+) Juros / Multa	
					(=) Valor Pago	
Nome do Pagador /CPF/CNPJ/Endereço/Cidade/UF/CEP EDSON NERY LIBERAL - 051.537.894-11 R SETE DE SETEMBRO 197 - AP 95 - BOA VISTA - 50060-070 RECIFE - PE Sacador Avalista:						



Autenticação Mecânica - Ficha de Compensação

Assinado eletronicamente por: ANDRE LUIZ BRITO DE QUEIROZ - 06/02/2020 00:24:44

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002060024441500000056552924>

Número do documento: 2002060024441500000056552924

Num. 57495389 - Pág. 1

**Lançamentos: compras e saques**

12/09	PAG³ Pimenta Rosa RECIFE	11,69
13/09	EMPORIO DA CARNE SKILL RECIFE	10,52
13/09	BO41 BOMPREGO SHOPPING RECIFE	10,51
14/09	QUIOSQUE RECIFE RECIFE	39,00
14/09	ZERO OITO UM MATRIZ Recife	40,00
15/09	JANE LUCI RECIFE	31,00
15/09	654 RC BOA VIAGEM 4 RECIFE	33,98
15/09	LING LONG PASTELARIA E RECIFE	17,00
16/09	CAILIN GUAN - EPP RECIFE	19,50
16/09	ZERO OITO UM FILIAL Recife	40,00
16/09	ZERO OITO UM FILIAL Recife	30,00
16/09	MINIMERCA RECIFE	33,14
16/09	LOJA MEGA RECIFE	13,47
17/09	ROCK DOG RECIFE	20,00
Lançamentos no cartão (final 2496)		483,98

Lançamentos: produtos e serviços

DATA	PRODUTOS/ SERVIÇOS	VALOR EM R\$
27/08	ANUIDADE DIFERENCI03/12	11,90

	Lançamentos produtos e serviços	11,90
1	Total dos lançamentos atuais	495,88

Compras parceladas - próximas faturas

DATA	ESTABELECIMENTO	VALOR EM R\$
27/08	ANUIDADE DIFERENCI04/12	11,90
Próxima fatura		11,90
Demais faturas		95,20
Total para próximas faturas		107,10

Continua...



3003 3030 (capitais e regiões metropolitanas)
0800 720 3030 (demais localidades, somente chamadas de telefone fixo)

De segunda a sábado, das 6h às 22h. Exceto feriados nacionais.
 Consultas, informações e serviços transacionais.

acesse
itaucard.com.br
 ou utilize os
caixas eletrônicos

SAC 0800 724 4845

reclamações, cancelamentos e informações gerais. Todos os dias, 24h

Ouvideira 0800 570 0011

se não ficar satisfeito com a solução apresentada, de posse do protocolo, contate a Ouvideira. Dias úteis, das 9h às 18h

Deficiente auditivo/fala 0800 724 4838

Todos os dias, 24h

Em atendimento à lei 12.007/09, declaramos que, com exceção dos débitos constantes nesta fatura e de despesas eventualmente contestadas, os valores lançados nas faturas anteriores encontram-se quitados. Esta declaração substitui os comprovantes anteriores.

Instruções para pagamento

Você pode pagar a sua fatura em qualquer agência bancária até a data de vencimento, onde não são aceitos cheques. Na Rede Walmart Brasil, o pagamento só pode ser feito em dinheiro e até o valor máximo de R\$2.000,00. Nas lojas Todo Dia até R\$1.000,00 das 10h às 16h, mediante apresentação do cartão do titular ou número do cartão. Após 20 dias do vencimento, o pagamento só pode ser feito nos caixas da Rede Walmart Brasil ou em agências Itaú.

Escolha a forma de pagamento mais adequada

Pagamento Total: esta é a melhor opção, pois, pagando esse valor, você quita sua fatura, e não haverá incidência de juros.

Pagamento Minimo: optando por pagar quantia entre o valor constante no campo "Pagamento Minimo" e o total da Fatura, até a data do vencimento, você estará financiando a diferença pelo crédito rotativo, sendo que tal quantia será cobrada integralmente na fatura seguinte, com incidência de encargos (juros de Rotativo + IOF). Consulte a taxa aplicável e o CET antes da contratação.

Parcelas Fixas: é o parcelamento do valor da fatura em parcelas fixas, segundo opções fornecidas ao cliente. Para aderir, é necessário pagar, até a data do vencimento, o valor exato da parcela (incluindo os centavos) de um dos planos de parcelamentos oferecidos. O valor total das parcelas comprometerá seu limite de crédito, que será recomposto à medida que as parcelas forem pagas. As parcelas seguintes serão lançadas nas suas próximas faturas. A opção "Parcelas Fixas" inclui somente o valor total da fatura no momento da contratação. Outros valores, como novas compras, serviços e parcelas a vencer, serão lançadas normalmente nas faturas seguintes.

Atraso: caso você não pague a fatura ou faça um pagamento de valor inferior ao constante nos campos "Pagamento Minimo" ou ainda não contrate um dos planos de Parcelas Fixas oferecidos até a data de vencimento, você estará em atraso. Em caso de atraso, serão devidos encargos equivalentes: (i) aos juros remuneratórios indicados na fatura como "Juros Máximos de Financiamento", mais juros moratórios de 1% ao mês, capitalizados diariamente, aplicáveis sobre o saldo devedor total da fatura desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento; (ii) a multa não indemnizatória de 2% sobre os valores devidos e não pagos; (iii) aos tributos devidos na forma da legislação em vigor.

Parcelamento do Saldo do Cartão: é o financiamento do saldo devedor do seu cartão, apurado no momento da contratação, assim considerado o saldo formado pelo somatório das despesas, tarifas, tributos, encargos, transações

e operações até então lançadas na fatura, bem como parcelas a vencer de Compras Parceladas e Parcelamento da Fatura (sem seguro). Não serão consideradas as parcelas a vencer de eventuais Crédito Pessoal e/ou Parcelamento de Fatura com Seguro Prestamista contratado, Compras Parcelada Sem Juros, Pagamento de Contas Automático e/ou Parcelamento de Anuidade, de prêmios de seguro, de assistências e de mensalidades de título de capitalização que, assim como os lançamentos decorrentes de novas transações, serviços ou operações realizadas ou contratadas após o Parcelamento do Saldo do Cartão, serão cobradas normalmente nas faturas seguintes à contratação. No momento da contratação, o saldo devedor do cartão será trazido à valor presente. Para contratar, é necessário pagar, até a data de vencimento da fatura, o valor exato indicado no campo "Parcelamento do Saldo do Cartão". Se na composição do saldo devedor do cartão constar Compras Parceladas sem Encargos, haverá a incidência de juros e IOF, que inicialmente inexistiram para essa operação.

IOF: caso sejam contratadas as operações de crédito, será devido o Imposto sobre Operações Financeiras, conforme alíquota vigente na época da contratação.

Atenção: caso você precise realizar o pagamento de sua fatura em atraso, consulte na central de atendimento o valor atualizado do seu saldo devedor (valor total da fatura + mora + multa) na data do pagamento. Se você optar por pagar um valor inferior ao saldo devedor atualizado, a diferença será financiada, com acréscimo de juros.

Importante: caso você fique em atraso e seja correntista do Itaú, para evitar o acúmulo de encargos e o bloqueio do seu cartão, será debitado de sua conta o valor constante no campo "Pagamento Minimo", conforme consta no contrato do cartão. Paraibir o débito, procure a Agência Itaú mais próxima, preferencialmente até a data do vencimento.

Retirada de Recursos: os limites de retirada de recurso indicados são limites máximos e estão sujeitos a disponibilidade e análise de crédito.

Custo Efetivo Total (CET): as planilhas referentes ao CET das operações contratadas por meio de seu cartão estão disponíveis em sua fatura ou nos canais de contratação.

Cuidados com o Cartão: sua senha é pessoal e intransferível. Não a divulgue a terceiros. Em caso de perda ou roubo do cartão, ligue imediatamente para a central de atendimento para bloqueá-lo.

Contratos: você pode consultar as condições gerais de seu contrato no site itaucard.com.br.

Hiperclá Banco Múltiplo S.A., CNPJ 03.012.130/0001-69, sediado na Av. Rui Barbosa, 251, 1º andar – Graças, CEP 51011-040 – Recife – PE.





Compras parc. c/ juros próximo período

Limite de crédito	500,00
Juros da compra parcelada	5,99 % am
CET da compra parcelada	6,30 % am
	% do total
	Valor em R\$
Valor total financiado	500,00
Valor do IOF	14,86
Valor total a pagar	955,20

Demais Taxas de Juros próximo período

De retirada de recursos país	13,33 % am
De pagamento de contas	2,99 % am



PC - 00 01181 VK030 23/09/2018 VKRPOF21 G1165 0052040



Assinado eletronicamente por: ANDRE LUIZ BRITO DE QUEIROZ - 06/02/2020 00:24:44
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020600244441500000056552924>
Número do documento: 20020600244441500000056552924

Num. 57495389 - Pág. 4

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: EDSON NERY LIBERAL, brasileiro, solteiro, vendedor, Rg nº 6700302 SDS/PE, CPF nº 051.537.894-11, residente e domiciliado à Rua Sete de Setembro, nº 197, Apto. 95, CEP nº 50060-070, Boa Vista, Recife/PE.

OUTORGADO: ANDRÉ LUIZ BRITO DE QUEIROZ, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PE nº 34.939, com escritório profissional situado à Rua Alfredo Moreira, 71, CEP nº 52041541, Hipódromo – Recife /PE. Email: andreluiizadv88@gmail.com

PODERES: Amplos para o foro em geral e em quaisquer Instâncias, Juízo ou Tribunal, com as cláusulas “***AD JUDITIA ET EXTRA***”, especialmente para requerer perante quaisquer órgãos administrativos na esfera Municipal, Estadual e Federal quaisquer documentos sobre informações do outorgante necessário ao bom cumprimento deste instrumento particular de mandato, podendo ainda outorgado promover qualquer demanda em defesa dos interesses do outorgante em qualquer juízo ou tribunal, enfim, praticar todos os atos necessários ao fiel e bom cumprimento deste mandato, com ou sem reservas os poderes.

PODERES ESPECÍFICOS: A presente procuração outorgada aos Advogados acima descritos, os poderes especiais para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, firmar compromissos ou accordos, receber valores, dar e receber quitação, receber e dar quitação, levantar ou receber RPV e ALVARÁS, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, em conformidade com a norma do artigo 105 do NCPC/2015.

Recife, 28 dezembro de 2019.

Edson Nery Liberal
EDSON NERY LIBERAL
Outorgante

Obter o [Outlook para Android](#)

<https://mail.google.com/mail/u/0/?ik=a1afa412a5&view=pt&search=all&permthid=thread-f%3A1654197310081307166&simpl=msg-f%3A1654197...> 2/3



Assinado eletronicamente por: ANDRE LUIZ BRITO DE QUEIROZ - 06/02/2020 00:24:44
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020600244449300000056552925>
Número do documento: 20020600244449300000056552925

Num. 57495390 - Pág. 1



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLÍCIA DA 004ª CIRCUNSCRIÇÃO - ESPINHEIRO - DP4ªCIRC
DIM/2ªDESEC

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº. 19E0094001630

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia **03/07/2019 às 14:38**

ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA NÃO FATAL - Culposo (Consumado) que aconteceu no dia **21/6/2019 às 13:30**

Fato ocorrido no endereço: **RUA OTHON PARAISO, 1 - Bairro: CAMPO GRANDE - RECIFE/PERNAMBUCO/BRASIL**
Local do Fato: **VIA PÚBLICA**

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:

DESCONHECIDO (AUTOR \ AGENTE)
MIRELLA RODRIGUES EVARISTO (OUTRO)
EDSON NERY LIBERAL (VITIMA)

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:

VEICULO: (Usado na geração da ocorrência) , que estava em posse do(a) Sr(a): DESCONHECIDO
VEICULO: (Usado na geração da ocorrência) , que estava em posse do(a) Sr(a): EDSON NERY LIBERAL

Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

EDSON NERY LIBERAL (presente ao plantão) - Sexo: **Masculino** Mão: **ZENAIDE VIEIRA NERY LIBERAL**
Pai: **SEVERINO RODRIGUES LIBERAL IRMÃO** Data de Nascimento: **22/7/1985** Naturalidade: **NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL** Documentos: **6700302/SDS/PE (RG), 05153789411 (CPF)** Estado Civil: **SOLTEIRO(A)**
Escolaridade: **3º GRAU COMPLETO** Profissão: **VENDEDOR(A)** Telefones Celulares: **- 987879766**

Endereço Residencial: **RUA PAULO DE ARRUDA, 67 - CEP: 55000-000 - Bairro: CAMPO GRANDE - RECIFE/PERNAMBUCO/BRASIL**

DESCONHECIDO (não presente ao plantão) - Sexo: **Masculino** Naturalidade: **NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL**

MIRELLA RODRIGUES EVARISTO (não presente ao plantão) - Sexo: **Feminino** Naturalidade: **NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL**

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)

VEICULO1 (VEICULO) de propriedade do(a) Sr(a): **MIRELLA RODRIGUES EVARISTO**, que estava em posse do(a) Sr(a): **EDSON NERY LIBERAL**
Categoria/Marca/Modelo: **MOTOCICLETA/NÃO INFORMADO/NÃO INFORMADO** Objeto apreendido: **Não**



Cor: **MARROM** - Quantidade: **(UNIDADE NÃO INFORMADA)**

Placa: **PDY5463** (PERNAMBUCO/VITORIA DE SANTO ANTAO) Chassi: **9C2KF2210HR203698**
Ano Fabricação/Modelo: **2017/2017**

VEICULO2 (VEICULO) de propriedade do(a) Sr(a): **DESCONHECIDO**, que estava em posse do(a) Sr(a):
DESCONHECIDO
Categoria/Marca/Modelo: **AUTOMOVEL/FORD/VERONA** Objeto apreendido: **Não**
Cor: **BEGE** - Quantidade: **(UNIDADE NÃO INFORMADA)**

Descrição: **PLACA NÃO ANOTADA**

Complemento / Observação

DEVIDO A UMA MANOBRA "IRREGULAR" DO CONDUTOR CAUSADOR DO ACIDENTE O QUEIXOSO COLIDIU NO VEICULO2 QUE APÓS O ACIDENTE SE EVADIU DO LOCAL SEM PRESTAR SOCORROS A VITIMA, QUE ACIONARAM A EQUIPE DA CTTU (OCORRÊNCIA Nº 73533) QUE COMPARCEU AO LOCAL TOMANDO AS MEDIDAS CABIVEIS, QUE A VITIMA FOI SOCORRIDA PELA EQUIPE DOS BOMBEIROS MILITARES SENDO REMOVIDA PARA O HOSPITAL DA UNIMED III, QUE O QUEIXOSO SEGUIA EM DESLOCAMENTO PARA O SEU LOCAL DE TRABALHO, SEM MAIS DIGNO DE REGISTRO ENCERRO ESSE BOE.

Assinatura da(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial

Edson Nery Liberal
EDSON NERY LIBERAL
(VITIMA)

B.O. registrado por: **ADILSON FERREIRA DA SILVA** - Matrícula: **350726-2**



PACIENTE:	EDSON NERY LIBERAL	PRONTUÁRIO:	0000221458
DATA DE NASCIMENTO:	22/07/1985	IDADE:	33
DATA DE ATENDIMENTO:	05/07/2019	SEXO:	MASCULINO
		ATENDIMENTO:	1176465

DESCRIÇÃO CIRÚRGICA

CARTEIRA:	9940051506236005			
CIRURGIÃO:	ARNALDO LEMOS NETO			
1º AUX.:	EUGÊNIO LUSTOSA			
2º AUX.:				
NEONATOLOGISTA:				
INSTRUMENTADOR:	JOSEANE CHAGAS			
ANESTESISTA:	SUZANA DUARTE			
INÍCIO:	TÉRMINO	CONTRASTE	VOL	ml
DIAGNÓSTICO OPERATÓRIO:	EPIDIDIMITE E FUNICULITE COMPLICADAS			
CIRURGIA REALIZADA:	TRATAMENTO CIRÚRGICO DE ESCROTO AGUDO			

CRM 15974 CRM 15974 CRM CRM

COOPERATIVA
 COOPERATIVA

OUTROS PROFISSIONAIS

TIPO DE ANESTESIA: SEDAÇÃO + RAQUI

DESCRIÇÃO OPERATÓRIA

PACIENTE EM POSIÇÃO DE LITOTOMIA SOB SEDAÇÃO VENOSA
 ANTISSEPSIA COM CLOREXIDINA + APOSIÇÃO DE CAMPOS OPERATÓRIOS
 ACHADO: ABSCESSO COM FLUTUAÇÃO EM RÉGIAO INGUINAL DIREITA EM INTIMO CONTATO COM CORDÃO ESPERMÁTICO.
 REALIZADAS 2 INCISÕES EM REGIAO INGUINAL DIREITA (SUPERIOR E INFERIOR) COM DRENAGEM DE APROXIMADAMENTE 100ML DE
 SECREÇÃO PURULENTA ESPESSA
 REALIZADA IRRIGAÇÃO DE CAVIDADE DE ABSCESSO COM 500ML DE SF 0,9%
 APOSIÇÃO DE 2 DRÉNOS DE PENROSE Nº 1, FIXADOS COM MONONYLON 3-0
 REVISÃO DE HEMOSTASIA
 CURATIVO COMPRESSIVO

REGISTRO DE MATERIAIS ESPECIAIS

QUANTIDADE	TIPO

HOSPITAL UNIMED RECIFE III
 CNPJ Nº 11.214.624/0019-57
 JOSE DE ALENCAR, nº 770, BOA VISTA - RECIFE - PE CEP 50070-030
 FONE: (81) 3302-6284



DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE PRONTUÁRIO

Declaro para os devidos fins que recebi da instituição UNIMED RECIFE III o prontuário referente ao(s) atendimento(s):

Data	Tipo	Código do Atendimento
28/06/2019	Internação	1168893

Documentos:

30/06/2019	Documento Eletrônico	Prestador: LÉONARDO DE LIMA SILVEIRA-CRM 16118
------------	----------------------	--

Data	Tipo	Código do Atendimento
05/07/2019	Internação	1176465

Documentos:

08/07/2019	Documento Eletrônico	Prestador: ARNALDO AMORIM DE LEMOS NETO-CRM 15974
------------	----------------------	---

Autorizador: HOSPITAL UNIMED RECIFE

Nome / Responsável

Nome : EDSON NERY LIBERAL
Data de Nascimento: 22/07/1985
Nome da Mãe: ZENAIDE VIEIRA NÉRY LIBERAL
CPF: 05153789411

UNIMED RECIFE III 12/07/2019

Scanned by CamScanner



PACIENTE:	EDSON NERY LIBERAL	PRONTUÁRIO:	0000221458
DATA DE NASCIMENTO:	22/07/1985	IDADE:	33
DATA DE ATENDIMENTO:	28/06/2019	SEXO:	MASCULINO
		ATENDIMENTO:	1168893

DESCRIÇÃO CIRÚRGICA

CARTEIRA:	9940051506236005	
CIRURGIÃO:	LEONARDO DE LIMA SILVEIRA	
1º AUX.:	JARBAS SIZENANDO SILVEIRA FILHO	
2º AUX.:		
NEONATOLOGISTA:		
INSTRUMENTADOR:	MARCOS	
ANESTESISTA:	SILVANA AMORIM	
INÍCIO:	19:10	TÉRMINO 21:20
DIAGNÓSTICO OPERATÓRIO:	FRATURA DO PLANALTO TIBIAL POSTERO-LATERAL DIREITO + AVULSAO DO LCA DIREITO	
CIRURGIA REALIZADA:	RETENCIONAMENTO DO LCA DIREITO + OSTEOSÍNTESE DE FRATURA DO PLANALTO TIBIAL DIREITO + ARTROTOMIA JOELHO DIREITO	
	CRM	16118
	CRM	17460
	CRM	
	CRM	
	OUTROS PROFISSIONAIS	WILDSON
	TIPO DE ANESTESIA:	RAQUIANESTESIA + SEDAÇÃO
	VOL	nil

DESCRIÇÃO OPERATÓRIA

1. PACIENTE EM DECÚBITO DORSAL SOB ANESTESIA;
2. ROTINA ASSEPTICA; APOSIÇÃO DE CAMPOS ESTÉREIS;
3. INCISÕES PARA PORTAIS DE INFUSÃO E INSTRUMENTAÇÃO; REALIZADA VIDEOARTROSCOPIA VERIFICANDO LCA AVULSIONADO COM 03 FRAGMENTOS, LCP, MM, ML NORMAIS; LESÃO CONDRAL GRAU I DA PATELA;
4. REALIZADA SINOVECTOMIA PARCIAL;
5. REALIZADA TENTATIVA DE FIXAÇÃO DO FRAGMENTO PRINCIPAL DE AVULSAO DO LCA COM PARAFUSO CANULADO 3,5mm SEM SUCESSO; PROCEDEMOS ENTÃO RETENCIONAMENTO DO LCA COM AMARRIA COM ETHIBOND 5,0mm E AMARRAÇÃO DISTAL NA TÍBIA;
6. REALIZADA FIXAÇÃO DA FRATURA DO PLANALTO POSTERO-LATERAL COM DOIS PARAFUSOS CANULADOS 3,5mm DE ANTERIOR PARA POSTERIOR E CONTROLE COM INTENSIFICADOR DE IMAGENS AP E PERFIL;
7. SUTURAS PROFUNDAS COM VICRYL 1 E PELE COM NYLON 3-0;
8. CURATIVO; TALA INGUINOMALEOLAR EM EXTENSÃO.

REGISTRO DE MATERIAIS ESPECIAIS

QUANTIDADE	TIPO
02	PARAFUSOS CANULADOS 3,5mm
01	LÂMINA DE SHAVER
01	EQUIPO BOMBA
03	FIOS ROSQUEADOS 1,0mm
02	FIOS GUIAS 2,5mm

HOSPITAL UNIMED RECIFE III
 CNPJ Nº 11.214.624/0019-57
 JOSE DE ALENCAR, nº 770, BOA VISTA - RECIFE - PE CEP 50070-030
 FONE: (81) 3302-6284





HOSPITAL UNIMED RECIFE III

PACIENTE:	EDSON NERY LIBERAL	PRONTUÁRIO:	0000221458
DATA DE NASCIMENTO:	22/07/1985	IDADE:	33
DATA DE ATENDIMENTO:	05/07/2019	SEXO:	MASCULINO
		ATENDIMENTO:	1176465

DATA HORA PREENCHIMENTO
08/07/2019 21:19:41

PRESTADOR
ARNALDO AMORIM DE LEMOS NETO

CONSELHO
CRM - 15974

HOSPITAL UNIMED RECIFE III
CNPJ № 11.214.624/0019-57
JOSE DE ALENCAR, nº 770, BOA VISTA - RECIFE - PE CEP 50070-030
FONE: (81) 3302-6284

Scanned by CamScanner



Assinado eletronicamente por: ANDRE LUIZ BRITO DE QUEIROZ - 06/02/2020 00:24:45
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020600244463000000056552927>
Número do documento: 20020600244463000000056552927

Num. 57495392 - Pág. 4



HOSPITAL UNIMED RECIFE III

PACIENTE:	EDSON NERY LIBERAL	PRONTUÁRIO:	0000221458
DATA DE NASCIMENTO:	22/07/1985	IDADE:	33
DATA DE ATENDIMENTO:	28/06/2019	SEXO:	MASCULINO
		ATENDIMENTO:	1168893

DATA HORA PREENCHIMENTO

30/06/2019 21:19:09

PRESTADOR

LEONARDO DE LIMA SILVEIRA

CONSELHO

CRM - 16118

HOSPITAL UNIMED RECIFE III
CNPJ Nº 11.214.624/0019-57
JOSE DE ALENCAR, nº 770, BOA VISTA - RECIFE - PE CEP 50070-030
FONE: (81) 3302-6284



Assinado eletronicamente por: ANDRE LUIZ BRITO DE QUEIROZ - 06/02/2020 00:24:45
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020600244463000000056552927>
Número do documento: 20020600244463000000056552927

Num. 57495392 - Pág. 5

Scanned by CamScanner

46.546/19



POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO
SDS - DIM/PCPE - 2^a DESEC
4^a CIRCUNSCRIÇÃO POLICIAL - ESPINHEIRO

Ofício nº 80/2019-SA.

Recife, 17/09/2019.

Senhor Gestor:

Pelo presente, encaminho a V. Sa, para que seja procedido o competente **PERÍCIA TRAUMATOLÓGICA COMPLEMENTAR**, na pessoa abaixo qualificada.

Nome: EDSER NERY LIBERAL

Filiação: Zenaidi Vieira Nery Liberal e Severino Rodrigues, Liberal Branca

Data de Nascimento: 22-07-1985

Documento de Identificação: 6700302 - SDS/PE

Endereço da Vítima: Rua Paulo de Andrade nº 67 - Campo Grande - Recife

Informações Técnicas: Ajudante de Trânsito

Laudo Anterior nº: 28428/2019

OBS: O LAUDO DEVERÁ SER REMETIDO: DP do Espinheiro

REF.:BOE Nº: 19E009400163P

Recebi em 17/09/2019 _____

Cordialmente,

Silvana Carla Pereira da Costa
Delegada de Policia

Ilmo. Sr.

Gestor do Instituto de Medicina Legal - IML
Nesta

Rua Prof. Othon Paraiso, 343, Torreão, Recife/PE.
FONES: 3184-3378 (Gabinete)/3379(Coord. Setorial e S. Investigação)/3377(SAA)/
5172(Cart.2)/3376(Permanência)

(34)



Scanned by CamScanner



Q8428/19



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
PÓLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO
4ª CIRCUNSCRIÇÃO POLICIAL – ESPINHEIRO – RECIFE/PE

SDS - POLÍCIA CIVIL
Fls. _____
RUBRICA

Ofício nº 046 2019 - SA

Recife-PE, 03 de julho de 2019.

Exmo. Sr.
Diretor do Instituto de Medicina Legal – IML
Nesta

Assunto: Solicitação de Exame Traumatológico



Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, conforme o B.O. 19E0094001630 encaminho a Vossa Excelência, para a realização de PERÍCIA TRAUMATOLÓGICA, a pessoa de EDSON NERY LIBERAL filho de Severino Rodrigues Liberal Irmão e Zenaide Vieira Nery Liberal, portador do RG nº 6700302/SDS/PE e CPF 051.537.894-11, NASCIDO EM 22/07/1985, SEXO MASCULINO, RESIDENTE A RUA PAULO DE ARRUDA, 67, CAMPO GRANDE, RECIFE-PE.

Outrossim, solicito que o referido Laudo seja encaminhado para esta 04ª Circunscrição Policial - ESPINHEIRO – RECICE/PE.

Sem mais para o momento, renovo protestos de elevada estima e consideração


Silvana Carla Pereira da Costa
Delegada de Polícia


Edson Nery Liberal
Recebi em 03/07/2019

TRAUMATOLOGIA
IML/APC/GGPOC/SDS/PE
Recebido em, 03 / 07 / 19 às 15:20
Luzia Justo Krok
Policia Civil de Pernambuco
Assinatura - Matrícula: Mat. 366.725-0

Scanned by CamScanner



Q8428/19

GERENCIAMENTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA SDS
INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL ANTONIO PEREIRA CUNHA
R. ALTO DE SANTOS DO POMBAL, 155 - ST. MARO - RECIFE/PE
TELEFONE: 1157267 - SETOR DE TRAUMATOLOGIA

Instruções para exame complementar:

- No delegacia, solicitar um ofício de encaminhamento para realizar um exame complementar e, também, requisitar a cópia do IML realizado no IML.
- Deixar o IML com esses documentos para agendar o perito.

Medico legista solicita exame complementar apos termine do testamento, no caso de laudo medico atualizado, informando se houver limitações funerárias.
Lilian Ferreira da Silva
Aux. de Legista
Mat. 29632-2

Assunto: Solicitação de Exame Traumatológico

SDS - POLÍCIA CIVIL
Fls. _____
RUBRICA

DE PERNAMBUCO
DEFESA SOCIAL
PERNAMBUCO
- ESPINHEIRO - RECIFE/PE

Recife-PE, 03 de julho de 2019.

- IML



Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, conforme o B.O. 19E0094001630 encaminho a Vossa Excelência, para a realização de **PERÍCIA TRAUMATOLÓGICA**, a pessoa de **EDSON NERY LIBERAL** filho de **Severino Rodrigues Liberal** Irmão e Zenaide Vieira Nery Liberal, portador do RG nº 6700302/SDS/PE e CPF 051.537.894-11, NASCIDO EM 22/07/1985, SEXO MASCULINO, RESIDENTE A RUA PAULO DE ARRUDA, 67, CAMPO GRANDE, RECIFE-PE.

Outrossim, solicito que o referido Laudo seja encaminhado para esta 04ª Circunscrição Policial - ESPINHEIRO - RECICE/PE.

Sem mais para o momento, renovo protestos de elevada estima e consideração

Silvana Garia Pereira da Costa
Delegada de Polícia

Edson Nery Liberal
Recebi em 03/07/2019



Scanned by CamScanner



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
DIRETORIA DE POLÍCIA CIENTÍFICA

INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL ANTÔNIO PERSIVO CUNHA

PERÍCIA TRAUMATOLÓGICA Nº 28428 / 2019

REQUISITADO POR: DELEGACIA DE POLICIA DA 004A. CIRCUNSCRICAO - ESPINHEIRO
Ofício nº. 046 / 2019 Data 3 / 7 / 2019
ENCAMINHAR PARA: DELEGACIA DE POLICIA DA 004A. CIRCUNSCRICAO - ESPINHEIRO

Ó médico legista abaixo assinado, cumprindo determinação do Diretor do Instituto de Medicina Legal Antônio Persivo Cunha, de acordo com o disposto na legislação vigente, examinando às 15:16 do dia 3 de Julho de 2019, na seção de Clínica Médico-legal, procedeu o exame de EDSON NERY LIBERAL filho(a) de SEVERINO RODRIGUES LIBERAL IRMAO e de ZENAIDE VIEIRA NERY LIBERAL, de cor NÃO INFORMADO, sexo Masculino, cabelo NÃO INFORMADO, estado civil NÃO INFORMADO, aparentando a idade de 33 Anos, peso NÃO INFORMADO, de estatura NÃO INFORMADO, natural de PERNAMBUCO, nacionalidade BRASIL, documento apresentado RG: 6700302, profissão NÃO INFORMADO, endereço RUA PAULO DE ARRUDA, nº 67, complemento: NÃO INFORMADO, bairro CAMPO GRANDE, telefone/s NÃO INFORMADO, RECIFE - PE, sinais particulares NÃO INFORMADO, local de ocorrência NÃO INFORMADO, verificou o que, a seguir, descreve, pelo que responde a estes quesitos:

HISTÓRICO:

Refere o examinado que foi vítima de acidente de trânsito motociclístico (colisão entre carro e moto); fato ocorrido em via pública no dia 21/06/2019; por volta das 13:30 horas. Relata atendimento médico no Hospital Unimed Recife III; onde foi submetido a procedimento cirúrgico, conforme segue em anexo cópia de laudo médico, datado de 01/07/2019 e assinado pelo médico ortopedista Dr. Leonardo Silveira, CRM: 16.118; que informa: "...O paciente Edson Nery Liberal... sofreu trauma no joelho direito no dia 21.06.2019 resultando em fratura do planalto tibial póstero-lateral, avulsão do ligamento cruzado anterior e lesão Grau II do ligamento colateral medial... Foi submetido a tratamento cirúrgico no dia 30.06.2019 e deverá permanecer afastado de suas atividades laborativas por cerca de 120 (cento e vinte) dias... CID 10: S82.1 / M23.6...".

DESCRIÇÃO

Exame Físico:

Ao exame físico atual: Examinado deambulando com auxílio de muletas; bilateralmente. Presença de curativo oclusivo localizado no membro inferior direito. Apresenta escoriações em faixas, algumas recobertas por crostas hemáticas, localizadas nas seguintes regiões; cotovelo esquerdo, punho esquerdo, região palmar da mão direita e joelho esquerdo.

DISCUSSÃO / CONCLUSÃO:

Deverá o examinado retornar ao Serviço para realização de exame complementar, após o término do tratamento, munido de laudo médico atualizado informando se houver limitações funcionais.

QUESITOS:

1º) Houve lesão à integridade corporal ou à saúde do examinado?
Sim

2º) Qual o instrumento ou meio que a ocasionou?
Instrumento contundente.

3º) Da lesão resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função, perigo de vida, aceleração de parto, incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias? (especificar)
Sim. Incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias (fratura óssea do planalto tibial póstero-lateral direito / avulsão do ligamento cruzado anterior / tratamento cirúrgico). Aguardar exame complementar.





GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
DIRETORIA DE POLÍCIA CIENTÍFICA



INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL ANTÔNIO PERSIVO CUNHA

4º) Da lesão resultou deformidade permanente, perda ou inutilização de membro, sentido ou função, enfermidade incurável, incapacidade permanente para o trabalho, aborto? (especificar)
Aguardar exame complementar.

Lido e achado correto o(a) médico(a) legista que assina Dr(a). MARIANA CORTEZ FITTIPALDI - CRM 11095.

Dra. Mariana Fittipaldi
Médica Legista
CRM: 11.095 | Mat.: 209.653-6

Perito responsável

Página 2 de 2

Scanned by CamScanner



Assinado eletronicamente por: ANDRE LUIZ BRITO DE QUEIROZ - 06/02/2020 00:24:45
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020600244586900000056552929>
Número do documento: 20020600244586900000056552929

Num. 57495394 - Pág. 2

RESONÂNCIA MAGNÉTICA DO JOELHO DIREITO

Técnica:

Imagens obtidas predominantemente em T1, T2 e DP, em aquisições multiplanares.

Análise:

Edema de aspecto pós-contusional na tibia, notadamente no planalto lateral onde há fratura impactada sem infradesnívelamento significativo, com fragmento ósseo na porção posterior apresentando hipersinal em T2 periférico, podendo representar fragmento osteocondral instável in situ, estão revestimento condral adjacente aparentemente íntegro este fragmento mede aproximadamente 1,9 x 1,0 cm.

Associa-se ainda fratura avulsionada na eminência intercondiliana, com fragmento ósseo medindo cerca de 1,4 x 0,9 cm, estando as fibras do ligamento cruzado anterior íntegras e normoinseridas neste fragmento. Destaca-se ainda que o ligamento inter meniscal apresenta trajeto próximo ao fragmento ósseo avulsionado.

Há também edema de aspecto pós-contusional no terço proximal da fíbula.

Sinais de estiramento do ligamento cruzado posterior e colateral lateral, com edema periligamentar, estando os ligamentos propriamente dito íntegros.

Sinais de estiramento / lesão parcial do ligamento colateral medial, com importante edema periligamentar e alteração na intensidade sinal habitual, sem roturas transfixantes.

Nota-se ainda acometimento das estruturas capsuloligamentares do canto posteromedial e posterolateral, principalmente em topografia do ligamento arqueado. O tendão poplíteo encontra-se íntegro.

Corpo do menisco lateral parcialmente extruso em relação a interlinha articular, com sinais de perimeniscite associada.

Perimeniscite do menisco medial, sem sinais de roturas instáveis.

Hoffite.

Patela normoposicionada, tipo 2 de Wiberg, sem subluxações.

Demais estruturas ósseas com morfologia e sinal medular conservados.

Avaliação da integridade da superfície condral do planalto tibial lateral prejudicada pela alterações descritas acima.

Demais superfícies condrais regulares sem fissuras ou erosões

<https://outlook.live.com/mail/inbox/id/AQMkADAwATY3ZmYAZS1jNDQANS1hZTVhLTAwA10wMAoARgAAAwbSu5bUR2ZLh4EANOnv4q8HACTM...> 1/2



03/07/2019

Email - Leonardo Muniz - Outlook

evidentes.

Tendinopatia distal do quadríceps, sem descontinuidades.

Tendinopatia e peritendinite distal do patelar, sem descontinuidades.

Demais estruturas musculotendíneas sem particularidades.

Edema da tela subcutânea predominando na face anterior, medial e lateral do joelho, com lâminas líquidas de permeio, de aspecto pós-contusional, sem coleções drenáveis.

Volumoso derrame articular, com formação de nível líquido-líquido no recesso suprapatelar, sugerindo componente hemático associado, além de espessamento sinovial.

Fossa poplítea sem formações císticas.

Recife, 01/07/2019

Laudo assinado eletronicamente por:

Dr.(a) Leon Berenstein - CRM-PE: 15903



<https://outlook.live.com/mail/inbox/id/AQMkADAwATY3ZmYAZS1jNDQANS1hZTVhLTawAi0wMAoARgAAAwbSu5bUR2ZLh4EANOnv4q8HACIMj...> 2/2

Scanned by CamScanner



Assinado eletronicamente por: ANDRE LUIZ BRITO DE QUEIROZ - 06/02/2020 00:24:46

<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020600244594200000056552930>

Número do documento: 20020600244594200000056552930

Num. 57495395 - Pág. 2



Scanned by CamScanner



Assinado eletronicamente por: ANDRE LUIZ BRITO DE QUEIROZ - 06/02/2020 00:24:46
https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020600244594200000056552930
Número do documento: 20020600244594200000056552930

Num. 57495395 - Pág. 3

DECLARAÇÃO

Número de Boletim	73533
Local:	RUA PROFESSOR OTHON PARAÍSO - Torreão
Data:	21/06/2019
Hora:	
Veículo(s) de Placa(s)	PDY5463 - NÃO IDENTIFICADO - - -
Natureza do acidente	Abalroamento Transversal
Vítima(s):	EDSON NERY LIBERAL - - - -

Declaramos para os fins que se fizerem necessários, que consta em nossos arquivos, o registro de um acidente com vítima com os dados acima referidos, não podendo a CTTU emitir cópia do Registro Estatístico, tendo em vista que, em acidentes com vítima, a competência não é desta Autarquia, sendo o registro realizado apenas para fins estatísticos.

Recife, 17 de julho de 2019

Celso Rodrigues
Chefe do SPM
Mat. 8688-6

Fabiano Ferraz
Diretor de Trânsito

[Signature]
CTTU
AUTENTICAÇÃO PELA CTTUGPC
Mat. N° 8688-6

Rua Frei Cassimiro, 91 - Santo Amaro - Recife - PE - CEP: 50100-260
CNPJ/MF 10.846.103/0001-20 - Fone: (81) 3232.5300 - fax (81)3232.5328
Email: cttu@recife.pe.gov.br



PACIENTE:	EDSON NERY LIBERAL	PRONTUÁRIO:	0000221458	
DATA DE NASCIMENTO:	22/07/1985	IDADE:	33	SEXO: MASCULINO
DATA DE ATENDIMENTO:	21/06/2019	ATENDIMENTO:	1161698	

RECEITUÁRIO CONTROLE ESPECIAL

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE

HOSPITAL UNIMED RECIFE UNIMED RECIFE - COOPORATIVA JOSE DE ALENCAR, nº 770, BOA VISTA - RECIFE - PE CEP 50070-030	CNPJ Nº 11.214.624/0019-57 INSC. MUNICIPAL: -
---	--

PACIENTE: EDSON NERY LIBERAL

ENDEREÇO: - ATE 196/197 SETE DE SETEMBRO , 50060070 , BOA VISTA , 197

PREScrição: R// USO ORAL:
1. REVANGE ----- 01 caixa (20 comprimidos)
Tomar 01 comprimido de 8 em 8 horas em caso de dor intensa.

2. NOVALGINA 1g ----- 01 caixa (10 comprimidos)
Tomar 01 comprimido de 6 em 6 horas em caso de dor leve a moderada.
(06h, 12h, 18h, 00h)

IDENTIFICAÇÃO DO COMPRADOR	IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR
Nome:	
RG:	Org Em:
Endereço:	
Cidade:	
Telefone:	Ass. do Farmacêutico / /

Recife, 21 de Junho de 2019

Dr. Leonardo Silveira
Ortopedia e Traumatologia
Cirurgia do joelho / Artroscopia
CRM 16.118 - SBOT 12.003

LEONARDO DE LIMA SILVEIRA

CRM: 16118

HOSPITAL UNIMED RECIFE III
CNPJ Nº 11.214.624/0019-57
JOSE DE ALENCAR, nº 770, BOA VISTA - RECIFE - PE CEP 50070-030
FONE: (81) 3302-6284

Scanned by CamScanner



Assinado eletronicamente por: ANDRE LUIZ BRITO DE QUEIROZ - 06/02/2020 00:24:46
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020600244618600000056552932>
Número do documento: 20020600244618600000056552932

Num. 57495397 - Pág. 1



HOSPITAL UNIMED RECIFE III

PACIENTE:	EDSON NERY LIBERAL	PRONTUÁRIO:	0000221458	
DATA DE NASCIMENTO:	22/07/1985	IDADE:	33	SEXO: MASCULINO
DATA DE ATENDIMENTO:	28/06/2019	ATENDIMENTO:	1168893	

RECEITUÁRIO MÉDICO

LAUDO MÉDICO

O PACIENTE EDSON NERY LIBERAL, 33 ANOS, SOFREU TRAUMA NO JOELHO DIREITO NO DIA 21.06.2019 RESULTANDO EM FRATURA DO PLANALTO TIBIAL PÓSTERO-LATERAL, AVULSÃO DO LIGAMENTO CRUZADO ANTERIOR E LESÃO GRAU II DO LIGAMENTO COLATERAL MEDIAL.

FOI SUBMETIDO À TRATAMENTO CIRÚRGICO NO DIA 30.06.2019 E DEVERÁ PERMANECER AFASTADO DE SUAS ATIVIDADES LABORATIVAS POR CERCA DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS.

CID 10 = S82.1 / M23.6

DATA/HORA PREENCHIMENTO
01/07/2019 18:38:28

PRESTADOR
LEONARDO DE LIMA SILVEIRA

Dr. Leonardo Silveira
Ortopedia e Traumatologia
CRM 16.118 - SPOT 12.003

CONSELHO
CRM - 16118

HOSPITAL UNIMED RECIFE III
CNPJ Nº 11.214.624/0019-57
JOSE DE ALENCAR, nº 770, BOA VISTA - RECIFE - PE CEP 50070-030
FONE: (81) 3302-6284

Scanned by CamScanner



Assinado eletronicamente por: ANDRE LUIZ BRITO DE QUEIROZ - 06/02/2020 00:24:46
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020600244629500000056552933>
Número do documento: 20020600244629500000056552933

Num. 57495398 - Pág. 1

PACIENTE:	EDSON NERY LIBERAL	PRONTUÁRIO:	0000221458	
DATA DE NASCIMENTO:	22/07/1985	IDADE:	33	SEXO: MASCULINO
DATA DE ATENDIMENTO:	28/06/2019	ATENDIMENTO:	1168893	

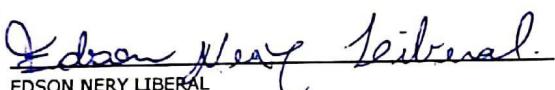
ATESTADO MÉDICO

Atesto que EDSON NERY LIBERAL

necessita de 120 dia(s) de afastamento de suas atividades a partir de 21/06/2019, por motivo de doença.

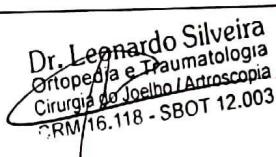
CID: S821

Autorizo a divulgação do CID neste documento.



EDSON NERY LIBERAL

NOTA: ESTE ATESTADO É VALIDO PARA AS FINALIDADES PREVISTAS NO ART.86 DO RGPS, APROVADO PELO DECRETO Nº 60.501 DE 14/03/1967 E SERÁ EXPEDIDO PELA JUSTIFICATIVA DE 1 A 15 DIAS DE AFASTAMENTO DE TRABALHO

DATA/HORA PREENCHIMENTO
01/07/2019 18:44:55PRESTADOR
LEONARDO DE LIMA SILVEIRA

Dr. Leonardo Silveira
Ortopedia e Traumatologia
Cirurgia do Joelho / Artroscopia
CRM/16.118 - SBOT 12.003

CONSELHO
CRM - 16118

HOSPITAL UNIMED RECIFE III
CNPJ Nº 11.214.624/0019-57
JOSE DE ALENCAR, nº 770, BOA VISTA - RECIFE - PE CEP 50070-030
FONE: (81) 3302-6284

Scanned by CamScanner



**EXMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA SEÇÃO B DA 32º VARA CÍVEL DE RECIFE
CAPITAL DE PERNAMBUCO.**

PROCESSO nº 0006608-79.2020.8.17.2001

EDSON NERY LIBERAL, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, por meio do seu advogado vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada de documentos.

Termos em que,

Pede Deferimento,

André Luiz Brito de Queiroz

Advogado OAB/PE nº 34.939

Recife, 06 de fevereiro de 2020.





**SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE PERNAMBUCO**

C E R T I D Ã O

Certidão nº 2020APH000030 Div. Op.

Com fulcro no art. 5º XXXIV, letra "b" da Constituição Federal Brasileira, venho por meio de solicitação feita pelo(a) Sr(a). EDSON NERY LIBERAL, 0 anos, BRASILEIRA(a), SOLTEIRO(a), RG nº 6700302 SDS PE, inscrito(a) na Receita Federal sob o CPF nº 051.537.894-11, residente à RUA PAULO DE ARRUDA, nº 67, , CAMPO GRANDE, RECIFE-PE, certificar que este Grupamento de Bombeiros de Atendimento Pré-Hospitalar atendeu a uma ocorrência no dia 21/06/2019, por volta das 12:45 hs, no endereço: RUA PROFESSOR OTHON PARAISO, S/N, TORREÃO RECIFE-PE, referente a um(a) COLISÃO, envolvendo MOTONETA HONDA PCX, MARROM, PDY5463-PE, no(a) qual fora vitimado(a) o(a) Sr(a) EDSON NERY LIBERAL, inscrito sob o CPF nº 051.537.894-11 e Registro Geral nº 6700302, atendido(a) pela Unidade Tática de Resgate do Grupamento de Bombeiros de Atendimento Pré-Hospitalar, comandada pelo(a) SGT 940381-7 JOSIAS. Foi transportado(a) para o HOSPITAL UNIMED. Registrado(a) com o prontuário nº 1161698. Ficou aos cuidados do médico EDUARDO MACEDO, registro 16416. Os registros desta Certidão foram extraídos dos arquivos da Divisão de Operações / GBAPH.

Posição em 08/01/2020

A autenticidade desta certidão deve ser confirmada através do portal do Corpo de Bombeiros, no site

<http://www.cbm.pe.gov.br/>, consultar protocolo nº 2020APH000030

Av. João de Barros, 399 - Boa Vista - Recife/PE - CEP 50050-180

Fone: (81) 3182-9126 / CNPJ: 00.358.773/0001-44



Assinado eletronicamente por: ANDRE LUIZ BRITO DE QUEIROZ - 06/02/2020 14:40:16
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020614401597000000056593938>
Número do documento: 20020614401597000000056593938

Num. 57537902 - Pág. 1

Nome: EDSON NERY LIBERAL

Nit: 1365986731-3

Aps: 15.0.01.080 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RECIFE - CORREDOR DO BISPO

Número do Benefício: 628704932-8

Data de Concessão do Benefício: 12/07/2019

Comunicamos que lhe foi concedido **AUXILIO DOENCA POR ACIDENTE DO TRABALHO (91)** número **628704932-8** requerido em **10/07/2019** com renda mensal de **R\$ 1.615,51**, calculada conforme abaixo, com início de vigência a partir de **06/07/2019**.

Caso não tenha feito opção pelo crédito em conta corrente ou poupança, compareça na instituição bancária indicada abaixo, munido obrigatoriamente do documento de identificação apresentado no ato do requerimento do benefício. Os créditos subsequentes serão efetuados no **2º dia útil** de cada mês.

Confira o seu nome, o endereço impresso abaixo e, em caso de erro, compareça à Agência da Previdência Social para que sejam providenciadas as devidas correções.

Dados do Pagamento do Benefício

Órgão Pagador / Agência Bancária: 206.031 / BRADESCO - CAXANGA-URE

Endereço: RUA BENFICA, 1121 - MADALENA

Cálculo de Benefícios segundo a Lei 9876, de 29/11/1999

Seq.	Data	Salário	Índice	Sal. Corrigido	Observação
001	05/2019	2.132,15	1,0016	2.135,56	
002	04/2019	1.696,23	1,0076	1.709,13	
003	03/2019	4.085,71	1,0153	4.148,49	
004	02/2019	3.370,14	1,0208	3.440,41	
005	01/2019	4.775,12	1,0245	4.892,23	
006	12/2018	1.603,53	1,0259	1.645,15	
007	11/2018	3.149,30	1,0233	3.222,98	
008	10/2018	2.643,29	1,0274	2.715,95	
009	09/2018	4.016,96	1,0305	4.139,76	
010	08/2018	2.273,26	1,0305	2.342,75	
011	07/2018	3.344,17	1,0331	3.455,02	
012	06/2018	2.863,72	1,0479	3.000,95	
013	05/2018	2.724,35	1,0524	2.867,18	
014	04/2018	2.243,61	1,0546	2.366,19	
015	03/2018	1.880,32	1,0553	1.984,44	
016	02/2018	2.632,86	1,0572	2.783,65	
017	01/2018	2.727,01	1,0597	2.889,83	
018	12/2017	3.004,98	1,0624	3.192,68	



019	11/2017	1.273,83	1,0643	1.355,83
020	10/2017	1.642,87	1,0683	1.755,10
021	09/2017	1.073,96	1,0681	1.147,09
022	02/2017	588,30	1,0770	633,65
023	01/2017	887,82	1,0816	960,27
024	12/2016	585,02	1,0831	633,65
025	12/2015	904,15	1,1631	1.051,66
026	11/2015	1.808,30	1,1760	2.126,68
027	10/2015	1.808,30	1,1851	2.143,05
028	09/2015	1.808,30	1,1911	2.153,98
029	08/2015	1.808,30	1,1941	2.159,37
030	07/2015	1.985,75	1,2010	2.385,02
031	06/2015	1.985,75	1,2103	2.403,39
032	05/2015	1.690,00	1,2223	2.065,69
033	04/2015	1.690,00	1,2309	2.080,35
034	03/2015	1.690,00	1,2495	2.111,76
035	02/2015	1.690,00	1,2640	2.136,26
036	01/2015	1.690,00	1,2827	2.167,88
037	12/2014	1.690,00	1,2907	2.181,32
038	11/2014	1.000,00	1,2975	1.297,56
039	10/2014	1.000,00	1,3024	1.302,49
040	09/2014	1.000,00	1,3088	1.308,87
041	01/2014	1.933,86	1,3626	2.635,20
042	12/2013	926,31	1,3724	1.271,33
043	11/2013	683,00	1,3798	942,46
044	10/2013	1.585,28	1,3883	2.200,85
045	09/2013	1.059,26	1,3920	1.474,54
046	08/2013	902,07	1,3942	1.257,73
047	07/2013	1.580,33	1,3924	2.200,55
048	06/2013	1.542,65	1,3963	2.154,10
049	05/2013	861,70	1,4012	1.207,46
050	04/2013	822,60	1,4095	1.159,47
051	03/2013	1.214,63	1,4179	1.722,31
052	02/2013	1.633,30	1,4253	2.328,02
053	01/2013	1.793,51	1,4384	2.579,90
054	12/2012	1.711,10	1,4491	2.479,57
055	11/2012	1.643,30	1,4569	2.394,18
056	10/2012	2.261,01	1,4672	3.317,53
057	09/2012	1.673,37	1,4765	2.470,77
058	08/2012	1.017,17	1,4831	1.508,63



059	07/2012	1.105,11	1,4895	1.646,11
060	06/2012	934,11	1,4934	1.395,01
061	05/2012	828,28	1,5016	1.243,77
062	04/2012	1.030,83	1,5112	1.557,83
063	03/2012	767,46	1,5139	1.161,90
064	02/2012	666,31	1,5198	1.012,70
065	01/2012	803,23	1,5276	1.227,02
066	12/2011	715,96	1,5354	1.099,29
067	11/2011	1.259,64	1,5441	1.945,08
068	10/2011	735,25	1,5491	1.138,97
069	09/2011	841,61	1,5560	1.309,60
070	08/2011	874,10	1,5626	1.365,87
071	07/2011	914,11	1,5626	1.428,39
072	06/2011	734,27	1,5660	1.149,90
073	05/2011	659,83	1,5749	1.039,21
074	04/2011	620,19	1,5863	983,81
075	03/2011	743,38	1,5967	1.187,01
076	02/2011	655,90	1,6054	1.052,98
077	01/2011	644,72	1,6204	1.044,76
078	12/2010	677,56	1,6302	1.104,57
079	11/2010	806,41	1,6470	1.328,16
080	10/2010	690,65	1,6621	1.147,97
081	09/2010	656,09	1,6711	1.096,41
082	08/2010	652,95	1,6699	1.090,40
083	07/2010	725,76	1,6688	1.211,14
084	06/2010	625,42	1,6669	1.042,55
085	05/2010	670,06	1,6741	1.121,76
086	04/2010	739,15	1,6863	1.246,46
087	03/2010	648,21	1,6983	1.100,87
088	02/2010	529,60	1,7102	905,72
089	01/2010	943,63	1,7252	1.628,01
090	12/2009	642,04	1,7294	1.110,34
091	11/2009	646,26	1,7358	1.121,78
092	10/2009	641,59	1,7399	1.116,34
093	09/2009	685,96	1,7427	1.195,45
094	08/2009	734,46	1,7441	1.281,00
095	07/2009	668,24	1,7481	1.168,19
096	06/2009	585,60	1,7555	1.028,02
097	05/2009	743,48	1,7660	1.313,01
098	04/2009	537,70	1,7757	954,81



099	03/2009	449,03	1.7793	798,95	DESCONSIDERADO
100	02/2009	420,00	1.7848	749,62	DESCONSIDERADO
101	01/2009	449,64	1.7962	807,66	DESCONSIDERADO
102	12/2008	449,64	1.8014	810,00	DESCONSIDERADO
103	11/2008	449,64	1.8082	813,08	DESCONSIDERADO
104	10/2008	449,64	1.8173	817,14	DESCONSIDERADO
105	09/2008	449,64	1.8200	818,37	DESCONSIDERADO
106	08/2008	434,65	1.8238	792,75	DESCONSIDERADO
107	07/2008	228,27	1.8344	418,75	DESCONSIDERADO
108	06/2008	491,60	1.8511	910,02	
109	05/2008	485,51	1.8689	907,38	
110	04/2008	427,39	1.8808	803,87	DESCONSIDERADO
111	03/2008	402,22	1.8904	760,38	DESCONSIDERADO
112	02/2008	387,56	1.9001	736,41	DESCONSIDERADO
113	01/2008	417,44	1.9132	798,65	DESCONSIDERADO
114	12/2007	571,78	1.9317	1.104,55	
115	11/2007	428,87	1.9400	832,04	DESCONSIDERADO
116	09/2007	430,22	1.9507	839,26	DESCONSIDERADO
117	08/2007	409,29	1.9622	803,14	DESCONSIDERADO
118	07/2007	411,41	1.9685	809,88	DESCONSIDERADO
119	06/2007	385,71	1.9746	761,65	DESCONSIDERADO
120	05/2007	387,10	1.9798	766,38	DESCONSIDERADO
121	07/2006	244,80	2.0466	501,03	DESCONSIDERADO
122	06/2006	432,00	2.0452	883,55	DESCONSIDERADO
123	05/2006	432,00	2.0479	884,70	DESCONSIDERADO
124	04/2006	388,80	2.0503	797,18	DESCONSIDERADO

Tempo de contribuição: 09 ano(s) 09 mes(es) 03 dia(s)

Somatório dos salários corrigidos = 175.754,69

Salario de Benefício = 175.754,69 / 99 = 1.775,29

Renda Mensal Inicial = 1.775,29 X coeficiente = 1.615,51

onde, Coeficiente = 0.91

Cálculo de Benefícios segundo a Lei 9876, de 29/11/1999

Seq.	Data	Salário	Índice	Sal. Corrigido	Observação
001	05/2019	2.132,15	1,0016	2.135,56	
002	04/2019	1.696,23	1,0076	1.709,13	
003	03/2019	4.085,71	1,0153	4.148,49	
004	02/2019	3.370,14	1,0208	3.440,41	
005	01/2019	4.775,12	1,0245	4.892,23	



Assinado eletronicamente por: ANDRE LUIZ BRITO DE QUEIROZ - 06/02/2020 14:40:16
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020614401603300000056593940>

Num. 57537904 - Pág. 4

Número do documento: 20020614401603300000056593940

006	12/2018	1.603,53	1,0259	1.645,15
007	11/2018	3.149,30	1,0233	3.222,98
008	10/2018	2.643,29	1,0274	2.715,95
009	09/2018	4.016,96	1,0305	4.139,76
010	08/2018	2.273,26	1,0305	2.342,75
011	07/2018	3.344,17	1,0331	3.455,02
012	06/2018	2.863,72	1,0479	3.000,95

Tempo de contribuição: 09 ano(s) 09 mes(es) 03 dia(s)

Somatório dos salários corrigidos = 36.848,38

Salario de Benefício = 36.848,38 / 12 = 3.070,69

Renda Mensal Inicial = X coeficiente = 1.615,51

onde, Coeficiente =

As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela Previdência Social, são irreversíveis e irrenunciáveis, após o saque do primeiro pagamento ou do PIS, PASEP ou FGTS.



Você pode conferir a autenticidade do documento em
<https://meu.inss.gov.br/central/#/autenticidade>
 com o código 2002069HR8BX00

